



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

REsp 2196252/SP (2025/0040008-6)

Volumes : 1 Autuado em 10/02/2025

Assunto : DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

RECORRENTE : FABRICIA VIEIRA LEAL

ADVOGADO : THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CAIO CESAR NILSEN SILVA

ADVOGADO : MARTIM SCHEIN LANDGRAF

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição por prevenção de processo em 24/02/2025 vinculado ao HC 648549/SP (2021/0059859-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP;**

Autos nº 1004068-25.2020.8.26.0050

Fabírcia Vieira Leal, brasileira, portadora do RG nº 40.228.847-6, inscrita no CPF nº 335.176.388-36, residente e domiciliada na Rua Francesco Usper, viela 19, casa 4, São Paulo/SP, vem respeitosamente por intermédio de seu patrono (procuração anexa), interpor **AGRAVO EM EXECUÇÃO** contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena pecuniária.

Fica expressamente requerida a retratação, com fundamento no artigo 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Caso Vossa Excelência não se utilize do **juízo de retratação**, requer seja dado regular processamento ao recurso, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Termos em que pede deferimento.

Osasco/SP, 23 de abril de 2024.

Caio Nilsen
OAB/SP 465.455



RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA

SÍNTESE QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO

DECISÃO AGRAVADA	O juízo <i>a quo</i> indeferiu o pedido de extinção da pena pecuniária em razão de não estar suficientemente comprovado nos autos a hipossuficiência da Fabrícia.
RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO	<ul style="list-style-type: none">• A Fabrícia está sendo assistida pelo IDDD, onde foi verificado que esta encontra-se em condição de extrema vulnerabilidade social.• A Fabrícia já cumpriu devidamente a pena corporal, restando tão somente a pena de multa no valor de R\$ 26.953,33• Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese (Tema nº931) no sentido de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.



Inicialmente - Do mutirão do IDDD e seu contexto

Reconhecendo os efeitos sociais gerados pela pena de multa para as pessoas condenadas a pagá-la em processos criminais, o **Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD** firmou parceria com as organizações *Amparar*, *Libertas* e *Rede Rua*, com o objetivo de reunir esforços para a realização de mutirão de atendimento jurídico voltado à busca da extinção da pena de multa em processos criminais, independentemente de seu pagamento.

A **Associação de Amigos e Familiares de Presos (Amparar)** possui como missão a defesa intransigente dos direitos humanos de adolescentes e adultos encarcerados e egressos do sistema penal e de seus familiares e a articulação destes enquanto grupo de solidariedade e de referência ao exercício da cidadania, possuindo parcerias com o Movimento Negro Unificado, Uneafro e Rede de Resistência e Proteção ao Genocídio, sendo apoiada pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos¹.

A **Cooperativa Libertas** é uma cooperativa de trabalho e desenvolvimento social, voltada para a conquista da autonomia financeira de mulheres sobreviventes ao sistema prisional². A Libertas desenvolve produtos e artes têxteis; promove ações educativas; e costura um futuro de solidariedade e justiça social para mulheres sobreviventes do sistema prisional, a partir de sua capacitação profissional.

A **Rede Rua** é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade beneficente, sem fins lucrativos, atuando desde 1991, com objetivo estatutário de contribuir para a construção de uma rede de relações, que promova o resgate da cidadania e o direito da vida digna da população em situação de rua³. De caráter cultural, educacional e assistencial é constituída por número ilimitado de associados, pessoas físicas, que livremente optaram por fazer parte dela.

O **Centro de Integração Social pela Arte, Trabalho e Educação (Cisarte)** é uma associação comunitária sociocultural sem fins lucrativos. Seu objetivo é promover oportunidades para a retomada da identidade e da dignidade da população em situação de rua, por meio de metodologias multidisciplinares, atendimento humanizado, oficinas e projetos nas temáticas de arte, cultura, trabalho, educação, assistência social e saúde.

¹ <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/amparar-associacao-de-amigosas-e-familiares-de-presosas/>

² <https://www.cooperativoliberaltas.org/>

³ <https://rederua.org.br/quem-somos/>



Nesse contexto, a equipe do IDDD e voluntários foram responsáveis por realizar a triagem socioeconômica das pessoas atendidas pela Amparar, Libertas e Rede Rua, para constatação de seu perfil socioeconômico.

No caso de **Fabricia Vieira Leal**, atendido pela **Instituição Direito de Defesa**, verificou-se, após entrevista, se tratar de pessoa **em condição de extrema vulnerabilidade social**, conforme demonstra o formulário de triagem e documentos que serão apresentados a seguir para fundamentar o pedido de dispensa do pagamento.

Por fim, deve-se consignar que a atuação dos advogados subscritores é totalmente gratuita, eventual e voluntária, nos termos do Provimento n.º 166/2015 do Conselho Federal da OAB.

Da necessidade de provimento do agravo

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de extinção da pena de multa em razão de não estar comprovado nos autos a hipossuficiência da Fabrícia.

Data vênia. a decisão não merece prevalecer.

Conforme consta nos autos do processo principal, Fabrícia atualmente está desempregado e sendo assistida por uma Organização Não Governamental que atende situação em extrema vulnerabilidade social, onde é feito entrevista e análises acerca da sua hipossuficiência.

Fabrícia possui 2 filhos, sendo um deles menor, e não possui condições de arcar com esse valor.

Com todo o respeito, exigir da Fabrícia o adimplemento da pena de multa na quantia de R\$ 26.953,33 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) significaria, no mínimo, restringi-la do mais básico à sua subsistência, como, por exemplo, alimentar-se e alimentar seus filhos. É um valor a que ela jamais teve acesso.

A exigência do pagamento da multa, neste caso, possui um efeito puramente dessocializador, uma vez que impactará de modo desproporcional na capacidade de sustento e de sobrevivência da apenada. A suspensão dos direitos políticos, uma das consequência da vigência da referida pena de multa, por sua vez, leva ao cenário de (ainda maior) exclusão social da egressa, pois promove a **impossibilidade prática de**



obtenção de emprego formal, de celebração de negócios jurídicos que dependam de garantias (v.g. contrato de aluguel), de **acesso a crédito**, de abertura de conta corrente em bancos, da possibilidade de prestar concurso público, bem como a maior dificuldade de reinserção familiar e comunitária.

Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese (Tema nº931) no sentido de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

E aplicando o Tema nº 931 do eg. STJ, o eg. TJSP já entendeu:

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Nesses termos, considerando, no caso concreto, que o' penado é assistido pela Defensoria Pública, bem como que houve intimação pessoal para o pagamento da pena de multa nos autos nº 0079811-34.2015.8.26.0050, oportunidade em que afirmou expressamente que não tinha condições de efetuar-lo, resta demonstrada sua hipossuficiência financeira autorizada, conseqüentemente, a declaração de extinção da punibilidade (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015852-09.2021.8.26.0041, rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO, DJe 21.01.2022)

Ainda, em conformidade:

Ainda que, reconheça-se, a maioria dos egressos e demais condenados possam não ter mesmo condição de pagar a multa que lhes foi imposta, a sua transformação em mera dívida extrapenal não teria, data venia, qualquer justificativa válida.

... E, no caso dos autos, a hipossuficiência financeira do agravado vem demonstrada desde o processo de conhecimento, quando fixada a multa nos limites mínimos. Aqui, é representado pela Defensoria Pública, presumindo-se, pois, sua incapacidade de custear o valor fixado. Dessa Forma, andou bem a douta Magistrada de primeiro grau em julgar extinta a punibilidade do agravado (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015410-56.2021.8.26.0554, rel. Des. IVO DE ALMEIDA, DJe 12.08.2022).



Ante o exposto, requer seja o presente agravo recebido, conhecido e provido, a fim de que seja extinta a pena de multa.

Termos em que pede deferimento.

Osasco/SP, 23 de abril de 2024.

Caio Nilsen
OAB/SP 465.455

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO CESAR NILSEN SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 00:55, sob o número WFAT24700230738. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 16CAEF07.



São Paulo, 6 de OUTUBRO de 2022.

Ao

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)

Eu, Fabricia Vieira Leal, portador(a) do documento de identidade R.G. nº [REDACTED], filho(a) de [REDACTED] e [REDACTED], com endereço à Rua/Avenida [REDACTED], telefone [REDACTED] declaro que tenho sido atendido pela Ameaxar e não possuo advogado a me assistir no presente momento, nem condições de constituir um advogado particular sem prejuízo de meu sustento, razão pela qual solicito que o IDDD providencie a indicação de um de seus(suas) associados(as), identificado ao final do documento, a quem confiro **poderes específicos** para, perante o juízo competente, requerer a dispensa do pagamento ou parcelamento da pena de multa criminal, bem como para requerer perante qualquer órgão estatal certidões ou documentos necessários à instrução dos pedidos que forem feitos para esta finalidade e, por fim, para impetrar *habeas corpus* e quaisquer recursos em qualquer tribunal, com a mesma finalidade.

Estou ciente de que a atuação do IDDD e seus(suas) associados(as) é realizada de forma gratuita, voluntária e eventual, na medida em ocorre dentro do escopo do mutirão realizado pelo IDDD em parceria com a Ameaxar, nada sendo devido às mencionadas Organizações ou aos(às) associados(as) do IDDD. Estou ciente, ainda, de que a atuação se limita ao pedido de dispensa do pagamento ou de parcelamento da pena de multa.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa
Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948
www.iddd.org.br



Destaco que tenho ciência de que, cumprida a **finalidade específica** antes mencionada, com ou sem a consecução dos objetivos almejados, o IDDD e seu(sua) advogado(a) associado(a) deixarão de atuar em meu favor. Estou ciente, portanto, de que serei defendido(a) por outro(a) profissional ou pela Defensoria Pública no que diz respeito à imputação que me foi feita ou quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade/restritiva de direitos.

Atenciosamente,

[Redacted signature]

Diante do pedido acima formulado, para atuar em favor do(a) subscritor(a), fica(m) indicado(a)(s)

Caio Cesar Nilsen Silva

inscrito(a)(s) na OAB/SP sob o(s) número(s)
465.455



libertas



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, FABYICIA VIEIRA LEAL

nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA

profissão _____, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº.

_____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº.

_____, residente e domiciliado(a) à

_____, _____

_____, cidade São Paulo /SP,

declaro, sob as penalidades prevista em lei, para os devidos fins, que sou pobre na acepção jurídica do termo e não possuo condições financeiras para arcar com o pagamento da multa a que fui condenado(a) sem implicar prejuízo de sustento próprio e/ou de minha família.

São Paulo, 05 de OUTUBRO de 2022.



FORMULÁRIO DE TRIAGEM

- dados pessoais por critério de autoidentificação -
- o formulário será utilizado para instrução dos pedidos de dispensa de multa -

Nome social: <u>FABRICIA VIEIRA LEAL</u>		
Gênero: <input type="radio"/> Masculino <input checked="" type="radio"/> Feminino <input type="radio"/> Outras designações	Raça/Cor: <input type="radio"/> Amarelo/a <input type="radio"/> Branco/a <input type="radio"/> Indígena <input checked="" type="radio"/> Pardo/a <input type="radio"/> Preto/a	É uma pessoa trans? <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não Orientação sexual: <input type="radio"/> Bissexual <input checked="" type="radio"/> Heterossexual <input type="radio"/> Homossexual <input type="radio"/> Outras designações
Nasc.: <u>19/06/1985</u>	Tem filho(s) e/ou outros(s) dependentes(s)? <input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não Se sim, quantos? <u>2</u>	Naturalidade: <u>BRASILEIRA</u>
PopRua? <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	Estado civil: <input checked="" type="radio"/> Solteiro/a <input type="radio"/> Casado/a <input type="radio"/> Em união estável <input type="radio"/> Divorciado/a <input type="radio"/> Viúvo/a	Renda mensal: <u>R\$ 1.000,00</u>
Escolaridade: <input type="radio"/> Não-alfabetizado/a <input type="radio"/> Alfabetizado/a sem cursos regulares <input type="radio"/> Ensino Fundamental incompleto <input type="radio"/> Ensino Fundamental completo <input type="radio"/> Ensino Médio incompleto <input checked="" type="radio"/> Ensino Médio completo <input type="radio"/> Ensino Superior incompleto <input type="radio"/> Ensino Superior completo <input type="radio"/> Ensino acima do superior completo		Ocupação: <input checked="" type="radio"/> Desempregado/a <input type="radio"/> Não desempregado/a <input type="radio"/> Aposentado/a Profissão: <u>Mãe</u> O emprego é formal? <input type="radio"/> Sim, com registro CLT <input type="radio"/> Sim, servidor/a público/a <input type="radio"/> Não, sem registro CLT
RG/Emissor [REDACTED]	CPF [REDACTED]	Tel. [REDACTED]

MUTIRÃO DE ATENDIMENTO JURÍDICO



libertas

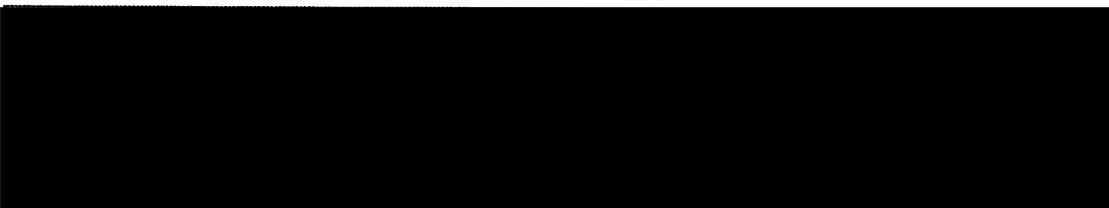
REDE RUA

id dd
Instituto de Defesa do Cidadão



Tem necessidade de tratamento médico contínuo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	É atendido/a pelo CRAS, CREAS e/ou outros órgãos de assistência social? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
---	--

- núcleo familiar -



--	--	--	--

- acompanhamento familiar -

PCD/Transtorno global de desenvolvimento	Problemas de saúde	Tratamento psicológico/psiquiátrico	Atendimento pelo CRAS, CREAS e órgãos de assistência social

- situação patrimonial -

Investimentos	Propriedades	Renda	Herança/ouros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO CESAR NILSEN SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 00:55, sob o número WFAT24700230738. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 16CAEF19.



- informações processuais -

Número do processo: 1004068-25.2020.826.0050		Ano: 2022
Vara: 1ª VEC	Comarca: FRANCISCO MORATO	Digital? (S/N) S
Houve citação? (S/N) S	Há mandado de prisão? (S/N) N	
Imputação penal: Tráfico	Reincidente? (S/N) S	
Valor da multa: R\$ 26.953,33	Há protesto? (S/N) N	
Há bloqueio de bens? (S/N) S	A Defensoria atua? (S/N) N	
Há interesse em solicitar parcelamento da multa? (S/N) Não Se sim, indicar valor da parcela:		

Responsável pela triagem: Marcela Chaver e Marlim

Data: 05/10/2022

Estou ciente de que os dados coletados neste formulário serão utilizados em pesquisa do IDDD sobre a pena de multa, e concordo com essa utilização, sendo garantida minha privacidade, de tal modo que estes dados não permitam minha identificação.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO CESAR NILSEN SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/04/2024 às 00:55, sob o número WFAT24700230738. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 16CAEF19.



AO JUIZ DA 1ª VARA COMARCA DE FRANCISCO MORATO

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA n. 1004068-25.2020.8.26.0050

FABRÍCIA VIEIRA LEAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada (procuração anexa), respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência requerer a extinção da pena de multa independentemente do seu pagamento, pelas razões a seguir.

DO MUTIRÃO DO IDDD

Reconhecendo os efeitos sociais gerados pela pena de multa para as pessoas condenadas a pagá-la em processos criminais, o **Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD** firmou parceria com as organizações Amparar, Libertas e Rede Rua, com o objetivo de reunir esforços para a realização de mutirão de atendimento jurídico voltado à busca da extinção da pena de multa em processos criminais, independentemente de seu pagamento.

A **Associação de Amigos e Familiares de Presos (Amparar)** possui como missão a defesa intransigente dos direitos humanos de adolescentes e adultos encarcerados e egressos do sistema penal e de seus familiares e a articulação destes enquanto grupo de solidariedade e de referência ao exercício da cidadania, possuindo parcerias com o Movimento Negro Unificado, Uneafro e Rede de Resistência e Proteção ao Genocídio, sendo apoiada pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos.

A **Cooperativa Libertas** é uma cooperativa de trabalho e desenvolvimento social, voltada para a conquista da autonomia financeira de mulheres sobreviventes ao sistema prisional. A Libertas desenvolve produtos e artes têxteis; promove ações



educativas; e costura um futuro de solidariedade e justiça social para mulheres sobreviventes do sistema prisional, a partir de sua capacitação profissional.

Por fim, a **Rede Rua** é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade beneficente, sem fins lucrativos, atuando desde 1991, com objetivo estatutário de contribuir para a construção de uma rede de relações, que promova o resgate da cidadania e o direito da vida digna da população em situação de rua. De caráter cultural, educacional e assistencial é constituída por número ilimitado de associados, pessoas físicas, que livremente optaram por fazer parte dela.

Nesse contexto, a equipe do IDDD e voluntários foram responsáveis por realizar a triagem socioeconômica das pessoas atendidas pela Amparar, Libertas e Rede Rua, para constatação de seu perfil socioeconômico.

No caso de **FABRÍCIA VIEIRA LEAL**, atendida pelo IDDD, verificou-se, após entrevista, se tratar de pessoa **em condição de extrema vulnerabilidade social**, conforme demonstra o formulário de triagem e documentos anexos para fundamentar o pedido de dispensa do pagamento.

Por fim, deve-se consignar que a atuação dos advogados subscritores é totalmente gratuita, eventual e voluntária, nos termos do Provimento n.º 166/2015 do Conselho Federal da OAB.

DA EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO

Nos autos n. 0000074-31.2012.8.26.0197, em 19/10/2015, houve sentença de pena de multa em 1.300 dias/multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, com trânsito em julgado em 29/3/2019 – fl. 730.

Em 27/5/2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs Ação de Execução da multa em desfavor da executada, no valor atualizado de **R\$ 26.953,33** (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Isso, pois, conforme se depreende destes autos, a apenada foi condenada também à pena de nove anos reclusão no regime inicial fechado, pelo delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABRÍCIA VIEIRA LEAL, sob o número de identificação 1355135513, sob o número de CPF 04742202028892380. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/autenticador.jspx> e informe o código 601004AP20.



Ocorre que, não obstante a Peticionária esteja devidamente cumprido a reprimenda privativa de liberdade, não reúne condições de arcar com a pena de multa imposta, sem prejuízo de sua subsistência, mesmo porque ainda se encontra cumprindo a pena.

Destaca-se que a apenada já vivenciava uma condição de **vulnerabilidade extrema** quando foi presa. Estava e está desempregada, morando com seus dois filhos, um deles menor.

Com todo o respeito, exigir da apenada o adimplemento da pena de multa na quantia de **R\$ 26.953,33** (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) significaria, no mínimo, restringi-la do mais básico à sua subsistência, como, por exemplo, alimentar-se. É um valor a que ela jamais teve acesso.

A exigência do pagamento da multa, neste caso, possui um efeito puramente dessocializador, uma vez que impactará de modo desproporcional na capacidade de sustento e de sobrevivência da apenada.

Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese (Tema nº 931) no sentido de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

E aplicando o Tema nº 931 do eg. STJ, o eg. TJSP já entendeu:

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar **impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o **reconhecimento da extinção da punibilidade**.
Nesses termos, considerando, no caso concreto, que o apenado é **assistido pela Defensoria Pública**, bem como que houve intimação pessoal para o pagamento da pena de multa nos autos nº 0079811- 34.2015.8.26.0050, oportunidade em que afirmou expressamente que não tinha condições de efetuar-lo, resta demonstrada sua **hipossuficiência financeira** e autorizada, consequentemente, a **declaração de extinção da punibilidade** (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015852-09.2021.8.26.0041, rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO, DJe 21.01.2022) (Grifamos).



Ainda, em conformidade:

Ainda que, reconheça-se, a maioria dos egressos e demais condenados possam não ter mesmo condição de pagar a multa que lhes foi imposta, a sua transformação em mera dívida extrapenal não teria, data venia, qualquer justificativa válida. ... E, no caso dos autos, a **hipossuficiência financeira do agravado vem demonstrada desde o processo de conhecimento**, quando fixada a multa nos limites mínimos. **Aqui, é representado pela Defensoria Pública**, presumindo-se, pois, sua **incapacidade de custear o valor fixado**. Dessa forma, andou bem a douta Magistrada de primeiro grau em **julgar extinta a punibilidade** do agravado (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015410- 56.2021.8.26.0554, rel. Des. IVO DE ALMEIDA, DJe 12.08.2022) (Grifamos).

Portanto, do exposto, diante da impossibilidade incontestada de pagamento da pena multa pela apenada, requer-se seja julgada extinta a pena pecuniária, independentemente do cumprimento.

Pede deferimento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

Sibele Letícia Rodrigues de Oliveira Biazotto
OAB/TO 7158

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIBELE LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA BIAZOTTO, em 06/12/2022 às 13:55:13, sob o número WPMF727221028697380. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015410-56.2021.8.26.0554 e código 610642E20.

Autos nº 1004068-25.2020.8.26.0050

Meritíssimo Juiz,

Trata-se ação de execução de pena de multa proposta pelo Ministério Público em face de **FABRÍCIA VIEIRA LEAL**, eis que foi condenado à pena de 1.300 dias-multa em decorrência da prática do crime tipificado no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) peticionou requerendo a extinção do feito, ao argumento de que a executada é hipossuficiente (fls. 20/23).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (Tese 931).

Por sua vez, na Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24 de setembro de 2020, determina em seu artigo 3º que:

*“O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, bem como os documentos e as informações que a acompanham, **verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada**, e, em caso positivo, providenciará o protesto da multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizará a ação de execução, fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei n. 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980” (grifo nosso).*

A mencionada Resolução, no § 2º do artigo 3º também firma que:

“imprescindível o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto (Lei 9.492/1997), quando:

I – o condenado possuir renda ou bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes; (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022)

II – o sentenciado for condenado por crime contra a Administração Pública, obteve, direta ou indiretamente, vantagem econômica; (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL AUGUSTO DE MOURA, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, e autenticado por meio do sistema de assinatura digital em PDF emitido em 22/08/2022 às 14:55:53 pelo sistema de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/autenticador.do, ou o sistema de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

III – o sentenciado for condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, 33, §1º, 34, 35 e 36 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas); (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022).

Desse modo, o Ministério Público requer seja **indeferido o pedido da defesa**, pois não há evidências de que a sentenciada é hipossuficiente e que não tem condições de arcar com a pena pecuniária.

No mais, **reitero as diligências expropriatórias listadas na manifestação de fls. 19.**

Francisco Morato, 9 de agosto de 2023.

CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para fins de arquivo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> e clique no botão "Imprimir".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato-SP - CEP
07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1004068-25.2020.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Execução de Pena de Multa - Pena de Multa**
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Fabricia Vieira Leal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI**

Vistos.

Fls.33-34: Ante a cota retro e o que mais constam dos autos, o executado não comprovou satisfatoriamente a alegada hipossuficiência, portanto INDEFIRO O PEDIDO da defesa para determinar o prosseguimento da presente execução.

Não havendo o executado saldado o respectivo valor do título no prazo legal e nem mesmo nomeado e oferecido bens à penhora (fls.15), providencie-se, via Sisbajud/BacenJud, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do executado até o montante indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para conta judicial e liberação de eventual excesso nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, dando-se ciência às partes do resultado.

Caso infrutífera, havendo requerimento do exequente (fls.02), providencie-se, desde logo, o bloqueio de veículos, via RenaJud, e a obtenção da última declaração de imposto de renda, via Infojud, visando instrumentalizar futura penhora.

Existindo declaração de imposto de renda nos autos, nos termos do art. 1263, parágrafo único, das NSCGJ, autuar-se-á sob sigredo de justiça, sendo as partes responsáveis pela preservação do sigilo.

Comunique-se ao Juízo de Conhecimento acerca da presente execução.

Int. e dê-se ciência ao Ministério Público.

Int

Francisco Morato, 18 de abril de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número WFAT24700230738. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-25.2020.8.26.0050 e o número 36.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

**RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato-SP - CEP
07910-220**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AURA BESSA GILSONE VIANA e publicado no sistema de informações do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em 24/04/2024 às 00:55, sob o número WFAT24700230738. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> ou através do aplicativo <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> para conferir o original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

**RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato-SP - CEP
07910-220**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI**

Vistos.

Fls.01-06: Tempestivos, recebo o agravo interposto.

Processem-se, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões e, após, novamente conclusos.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Publique-se.

Francisco Morato, 25 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal e outro**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

CERTIFICA-SE que em 25/07/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Fls.01-06: Tempestivos, recebo o agravo interposto.
Processem-se, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação de
contrarrazões e, após, novamente conclusos. Providencie-se e expeça-se o
necessário. Publique-se. Francisco Morato, 25 de julho de 2024.

Francisco Morato, (SP), 25 de julho de 2024

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0686/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Caio Cesar Nilsen Silva (OAB 465455/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.01-06: Tempestivos, recebo o agravo interposto. Processem-se, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões e, após, novamente conclusos. Providencie-se e expeça-se o necessário. Publique-se. Francisco Morato, 25 de julho de 2024."

Francisco Morato, 25 de julho de 2024.



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**

Foro: **Foro de Francisco Morato**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **25/07/2024 09:24**

Prazo: **8 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vistos. Fls.01-06: Tempestivos, recebo o agravo interposto.**

Processem-se, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões e, após, novamente conclusos. Providencie-se e expeça-se o necessário. Publique-se. Francisco Morato, 25 de julho de 2024.

Francisco Morato, 25 de Julho de 2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 25/07/2024 às 09:54. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 17BF0C49.

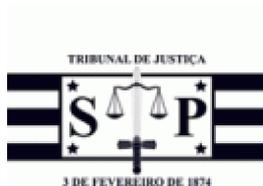
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0686/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/07/2024. Considera-se a data de publicação em 29/07/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Caio Cesar Nilsen Silva (OAB 465455/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.01-06: Tempestivos, recebo o agravo interposto. Processem-se, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões e, após, novamente conclusos. Providencie-se e expeça-se o necessário. Publique-se. Francisco Morato, 25 de julho de 2024."

Francisco Morato, 26 de julho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP

07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:

francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Francisco Morato, 13 de agosto de 2024.

Eu, ____, Marcio Aparecido Pereira Da Silva, Escrevente
Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal e outro**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

CERTIFICA-SE que em 13/08/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Francisco Morato, (SP), 13 de agosto de 2024



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001418-27.2024.8.26.0197

Foro: Foro de Francisco Morato

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 14/08/2024 10:20

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Francisco Morato, 14 de Agosto de 2024

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

AGRAVO Nº 0001418-27.2024.8.26.0197 (Execução nº 1004068-25.2020.8.26.0050)

AGRAVANTE: FABRÍCIA VIEIRA LEAL

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso de agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 36/37, que indeferiu o pedido de reconhecimento da hipossuficiência da executada (fls.20/23).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida, não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo consta dos autos, a sentenciada foi condenada a 1.300 dias-multa em decorrência da prática do crime tipificado no artigo 33, *caput* e artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 01/03).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (Tese 931).

Por sua vez, na Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24 de setembro de 2020, determina em seu artigo 3º que:

“O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, bem como os documentos e as informações que a acompanham, **verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada**, e, em caso positivo, providenciará o protesto da multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizará a ação de execução, fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei n. 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980” (**grifo nosso**).

A mencionada Resolução, no § 2º do artigo 3º também firma que:

“**imprescindível** o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto (Lei 9.492/1997), quando:

I – o condenado possuir renda ou bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes; (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022)

II – o sentenciado for condenado por crime contra a Administração Pública, obteve, direta ou indiretamente, vantagem econômica; (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022)

III – o sentenciado for condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, 33, §1º, 34, 35 e 36 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas); (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022).

Ocorre que no caso dos autos, a sentenciada foi condenada pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e, apesar da pena de multa ser considerada dívida de valor, inaplicável a tese de desistência do processo ou não ajuizamento das execuções em razão do crédito ser inferior a 1.200 UFESP, diante da imprescindibilidade do ajuizamento da ação para reprimenda do crime praticado, bem como inaplicável a extinção pela hipossuficiência pelos mesmos fundamentos supramencionados.

Diante do exposto, caso mantida a r. decisão, e após o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, requer o Ministério Público o desprovimento do recurso por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Francisco Morato, 14 de agosto de 2024.

CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Francisco Morato

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220, Fone:
11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail: francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe - Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI

Visto,

Fls.01-20 e 29-31: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certificando-se.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Francisco Morato, 03 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0835/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Caio Cesar Nilsen Silva (OAB 465455/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Visto, Fls.01-20 e 29-31: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certificando-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Francisco Morato, 03 de setembro de 2024."

Francisco Morato, 3 de setembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0835/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/09/2024. Considera-se a data de publicação em 05/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Caio Cesar Nilsen Silva (OAB 465455/SP)

Teor do ato: "Visto, Fls.01-20 e 29-31: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certificando-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Francisco Morato, 03 de setembro de 2024."

Francisco Morato, 4 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP

07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:

francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Francisco Morato, 12 de setembro de 2024.

Eu, ____, Marcio Aparecido Pereira Da Silva, Escrevente
Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal e outro**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

CERTIFICA-SE que em 13/09/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Francisco Morato, (SP), 13 de setembro de 2024



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001418-27.2024.8.26.0197

Foro: Foro de Francisco Morato

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

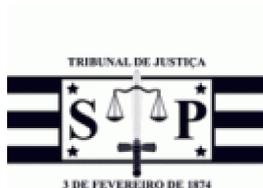
Data da Intimação: 13/09/2024 12:47:32

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Francisco Morato (SP), 13 de Setembro de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

RUA JOÃO MENDES JÚNIOR, 626, Francisco Morato/SP - CEP 07910-220

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19 horas

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Fabricia Vieira Leal**
Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

REMESSA

Faço remessa destes autos de agravo em execução – pena de multa **AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Francisco Morato, 27 de setembro de 2024. Eu, ____, Marcio Aparecido Pereira Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, liberado nos autos em 27/09/2024 às 17:24 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 186DD7C0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.10 - Serviço de Distribuição de Direito Criminal
Rua dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga - Sala 13 - Ipiranga - CEP:
04202-001 - São Paulo/SP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP



Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**
Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Agravo de Execução Penal

Entrado em: 27/09/2024

Processo nº 0001418-27.2024.8.26.0197 .

Tipo da Distribuição: Prevenção ao Magistrado

Prevenção: 0014408-72.2020.8.26.0041

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Xisto Albarelli Rangel Neto
ÓRGÃO JULGADOR: 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

São Paulo, 04/10/2024 09:00:48.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 4 de outubro de 2024.

Eu, FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.

Eliseu Kazuyoshi Ono
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.10 - Serviço de Distribuição de Direito Criminal
Rua dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga - Sala 13 - Ipiranga - CEP:
04202-001 - São Paulo/SP

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe: **Agravo de Execução Penal**
Assunto: **Pena de Multa**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**
Relator: **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Partes: **é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABRICIA VIEIRA LEAL**
Foro/Vara de origem: **Foro de Francisco Morato - 1ª Vara**
Nº do processo na origem: **0001418-27.2024.8.26.0197**

São Paulo, 4 de outubro de 2024.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. Científico(a), outrossim, que referidos autos processam-se eletronicamente, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br> <<http://esaj.tjsp.jus.br/>>

Eliseu Kazuyoshi Ono
Supervisor(a) de Serviço
da SJ 2.1.10 - Serviço de Distribuição de Direito Criminal

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.

Agravo de execução criminal número: 0001418-27.2024.8.26.0197
Agravante: FABRÍCIA VIEIRA LEAL
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA

Trata-se de recurso de agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 36/37, que indeferiu o pedido de reconhecimento da hipossuficiência da executada (fls.20/23).

O recurso não merece provimento, nos termos das contrarrazões recursais, cujo teor reitero integralmente.

A r. decisão recorrida, não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo consta dos autos, a sentenciada foi condenada a 1.300 dias-multa em decorrência da prática do crime tipificado no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 01/03).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (Tese 931).

Por sua vez, na Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24 de setembro de 2020, determina em seu artigo 3º que:

“O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, bem como os documentos e as informações que a acompanham, verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, em caso positivo, providenciará o protesto da multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizará a ação de execução, fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei n. 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980”.

A mencionada Resolução, no § 2º do artigo 3º também firma que:

“imprescindível o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto (Lei 9.492/1997), quando:

I - o condenado possuir renda ou bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes; (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022)

II - o sentenciado for condenado por crime contra a Administração Pública, obteve, direta ou indiretamente, vantagem econômica; (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022)

III - o sentenciado for condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, 33, §1º, 34, 35 e 36 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas); (NR dada pela Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022).

Ocorre que no caso dos autos, a sentenciada foi condenada pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e, apesar da pena de multa ser considerada dívida de valor, inaplicável a tese de desistência do processo ou não ajuizamento das execuções em razão do crédito ser inferior a 1.200 UFESP, diante da imprescindibilidade do ajuizamento da ação para reprimenda do crime praticado, bem como inaplicável a extinção pela hipossuficiência pelos mesmos fundamentos supramencionados.

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 09 de outubro de 2.024.

CARLOS ALBERTO FREITAS ALVES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO FREITAS ALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/10/2024 às 21:44, sob o número WPRO2401473685). Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 27EC90D4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.12 - Serviço de Processamento do Acervo de Direito Criminal
Rua dos Sorocabanos, 608 - Ipiranga - Sala 12 - Ipiranga - CEP: 04202-001 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe: **Agravo de Execução Penal**
Assunto: **Pena de Multa**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**
Partes: **é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABRICIA VIEIRA LEAL**
Foro/Vara de origem: **Foro de Francisco Morato - 1ª Vara**
Nº do processo na origem: **0001418-27.2024.8.26.0197**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.
São Paulo, 18 de outubro de 2024.

Eu, Gabrielly Martins Azevedo Gabry da Silveira, Matr.
M379635, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001095821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001418-27.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABRICIA VIEIRA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução n. 0001418-27.2024.8.26.0197

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante FABRÍCIA VIEIRA LEAL e é agravada a JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato/SP

Juiz(a) prolator(a): Dr. Carlos Agostinho Tagliari

Voto: 14819

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do da Defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de que seja extinta a punibilidade da pena de multa. Pleito pela cassação da r. decisão. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do referido tema estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência da condenada, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Ademais, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ. Precedentes Decisão mantida. Agravo improvido.

A agravante, insurge-se contra a decisão prolatada à fls. 19/20, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, diante da hipossuficiência da sentenciada.

Inconformada, a defesa técnica, sustenta que a sentenciada é hipossuficiente, por ser assistida pela IDD. Argumenta, também, que já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, conforme determina o Tema 931 do STJ. Requer, então, que seja deferida a extinção de punibilidade da pena de multa (fls. 02/06).

Às fls. 29/31, em contraminuta, o Ministério Público requer que seja improvido o recurso.

A decisão recorrida foi mantida: fl. 32.

A fls. 43/46 a douta PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição a julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extrai-se dos autos de origem que a agravante foi condenada pelos crimes previstos no art. 33º, caput e art. 35, caput, ambos da lei 11.343/06, em regime fechado, e ao pagamento de 1300 dias-multa, no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.953,33 (Vinte e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa (fls. 01/03 do PEC de origem).

Devidamente citada, a sentenciada não realizou o pagamento voluntário da pena de multa no prazo legal (fl. 14 do PEC de origem).

O juízo de origem autorizou a penhora de bens para a garantia da execução (fls. 36/37 do PEC).

Ato contínuo, a pesquisa de valores e bens em nome da reeducanda retornou positiva, no valor total de R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais).

A Defesa Técnica requereu a extinção da pena de multa, bem como o cancelamento da penhora.

O magistrado *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

(...) No presente caso não cabe o reconhecimento da extinção da pena de multa em decorrência da hipossuficiência da sentenciada, tampouco a suspensão do bloqueio realizado. Com efeito, não se desconhece a recente revisão do entendimento do Tema 931 pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja nova tese firmada (em 28/02/2024) foi a seguinte: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”. Compulsando-se os autos, verifica-se que, a despeito de se cuidar de reeducanda cujos interesses são patrocinados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDD, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 26.953,33 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) pela suposta hipossuficiência da executada.

Isso porque ainda sequer foram adotadas todas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial (até o momento foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada apenas pesquisa via Sisbajud -fls. 49-53), não estando cabalmente demonstrado nos autos da Execução, ao menos até o momento, que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira da condenada e que os valores penhorados são indispensáveis ao sustento dela e de seus familiares, sendo admitida a penhora de referidos valores nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal e 50, parágrafo 2º, do Código Penal, afastada a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência do critério da especialidade. (...)

Em suma, no presente caso, a alegada hipossuficiência econômica não se mostra suficiente, ao menos até o momento, para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que ainda há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, mesmo que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do Juízo da Execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta ressaltar que a impossibilidade financeira da sentenciada permite até mesmo de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do Juízo da Execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

*Entretanto, considerando que houve o bloqueio de mais de 1/4 do salário da executada, de rigor a manutenção da quantia correspondente a 1/4, autorizando-se o levantamento pela executada do excedente. **Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da pena de multa, mantendo presente execução, bem como o bloqueio realizado no montante correspondente a 1/4 do salário da executada.** (...) – grifo nosso, fls. 68/72 do PEC de origem.*

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Extrai-se dos autos que a decisão agravada está lastreada no entendimento atualizado do C. STJ. Conforme demonstrado pela Defesa, a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP²,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade*, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

E no presente caso, ao inverso do alegado pela defesa, a **executada ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, conforme consta no cálculo de fls. 521/523 do PEC 0001406-35.2020.8.26.0041, por essa razão, não há o que se falar na extinção da punibilidade quanto à pena de multa no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da pena de reclusão.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, E DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO QUE SE TRATA DE CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA, POR COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO EM RAZÃO DE O VALOR DOS DIAS-MULTA TER SIDO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL E AS PESQUISAS DE BENS TEREM RESTADO INFRUTÍFERAS, ALEGANDO QUE O NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE, REQUERENDO A REFORMA DA R. DECISÃO GUERREADA, A FIM DE DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA NÃO CUMPRIDA PELO SENTENCIADO – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE RECENTEMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVISTA NO TEMA Nº 931 DO STJ – NEGADO PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Execução da pena de multa. Suspensão da ação de execução, após busca de bens e bloqueio de valores bancários infrutíferas. Impossibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pecuniária, todavia. Sanção privativa de liberdade ainda não cumprida. Não incidência do Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, que, em sua redação atual, exige o prévio cumprimento da privativa de liberdade ou restritiva de direitos para eventual extinção da pena pecuniária sob fundamento da hipossuficiência do apenado. Desprovimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**
Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado
Caio Cesar Nilsen Silva (OAB: 465455/SP)

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

REGINA DONIZETI TEIXEIRA TABORDA - Matrícula 89.731
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe: **Agravo de Execução Penal**
Ação: **Execução de Pena de Multa**
Assunto: **Pena de Multa**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**
Relator: **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Partes: **é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABRICIA VIEIRA LEAL**
Foro/Vara de origem: **Foro de Francisco Morato - 1ª Vara**
Nº do processo na origem: **0001418-27.2024.8.26.0197**

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

REGINA DONIZETI TEIXEIRA TABORDA
Escrevente Técnico Judiciário
da 13ª Câmara de Direito Criminal

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Classe: Agravo de Execução Penal

Partes:

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabricia Vieira Leal

CERTIFICA-SE, que em 14/11/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Classe: Agravo de Execução Penal

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 24/11/2024 15:38:12 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.Br>.

São Paulo-SP, 28 de novembro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.



**Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Agravo em Execução Penal n. [0001418-27.2024.8.26.0197](#)

FABRÍCIA VIEIRA LEAL, qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados e subscritores, inconformada com o v. acórdão que negou provimento ao seu agravo em execução, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, no prazo legal, conforme art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art. 1029 do Código de Processo Civil, requerendo digno-se V. Exa. em, admitindo-o, cumpridas as formalidades legais, remetê-lo, juntamente com os autos, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que seja admitido, processado, conhecido e, no mérito, provido.

Termos em que, juntada as razões anexas, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 3 de dezembro de 2024.

THEUAN CARVALHO GOMES

OAB/SP 343.446

CAIO NILSEN

OAB/SP 465.455

MARTIM SCHEIN LANDGRAF

OAB/SP 484.155



RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA CONDENADA. TEMA 931/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA EM CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto em favor de FABRÍCIA VIEIRA LEAL, condenada nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de pena privativa de liberdade e multa. A recorrente, pessoa em situação de extrema vulnerabilidade social e com renda mensal líquida inferior a R\$ 900,00, busca a extinção da pena de multa diante de sua hipossuficiência econômica. O Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o pedido sob o fundamento de que a pena privativa de liberdade ainda não havia sido integralmente cumprida e por isso o tema 931/STJ não seria aplicável.

2. O recurso discute se a extinção da punibilidade da pena de multa, diante da hipossuficiência da condenada, deve ser condicionada ao prévio cumprimento integral da pena privativa de liberdade, especialmente à luz do art. 1º da Lei de Execução Penal e do entendimento fixado pelo Tema 931 do STJ.

3. Há violação ao art. 1º da LEP. A execução penal deve priorizar a reintegração social, sendo incompatível com essa finalidade a imposição de obstáculos intransponíveis a pessoas em extrema vulnerabilidade, como a manutenção da cobrança de multa quando evidente a hipossuficiência.

4. Tema 931/STJ: a inadimplência da multa por pessoa hipossuficiente não obsta a extinção de sua punibilidade, salvo decisão fundamentada que demonstre capacidade econômica, o que não se verifica no caso concreto.

5. Dissídio jurisprudencial comprovado. TJCE, em situações idênticas, reconheceu a extinção da pena de multa antes do cumprimento integral da pena corporal, conforme paradigmas citados. Já o TJSP, ao contrário, entendeu que sem o cumprimento da PPL não seria possível extinguir a pena de multa.

6. A manutenção da execução da multa para uma pessoa sem condições econômicas reforça a exclusão social, contraria a função de reintegração social determinada pelo art. 1º da LEP e perpetua o estigma e a vulnerabilidade da condenada.

7. O que se pede é o provimento do recurso para reconhecer a extinção da pena de multa ainda que esteja pendente o cumprimento da pena privativa de liberdade, assegurando a aplicação do Tema 931/STJ e do art. 1º da LEP ao caso concreto, garantindo à recorrente condições mínimas para sua devida reintegração social.



**Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Douta Subprocuradoria-Geral da República,**

Razões de Recurso Especial em favor de
FABRÍCIA VIEIRA LEAL

1. DO MUTIRÃO DO IDDD E SEU CONTEXTO

Reconhecendo os efeitos sociais gerados pela pena de multa para as pessoas condenadas a pagarem-na em processos criminais, o **Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD** firmou parceria com as organizações *Amparar*, *Libertas* e *Rede Rua*, com o objetivo de reunir esforços para a realização de mutirão de atendimento jurídico voltado à busca da extinção da pena de multa em processos criminais, independentemente de seu pagamento.

A **Associação de Amigos e Familiares de Presos (Amparar)** possui como missão a defesa intransigente dos direitos humanos de adolescentes e adultos encarcerados e egressos do sistema penal e de seus familiares e a articulação destes enquanto grupo de solidariedade e de referência ao exercício da cidadania, possuindo parcerias com o Movimento Negro Unificado, Uneafro e Rede de Resistência e Proteção ao Genocídio, sendo apoiada pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos¹.

¹ <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/amparar-associacao-de-amigos-e-familiares-de-presos/>



A **Cooperativa Libertas** é uma cooperativa de trabalho e desenvolvimento social, voltada para a conquista da autonomia financeira de mulheres sobreviventes ao sistema prisional². A Libertas desenvolve produtos e artes têxteis; promove ações educativas; e costura um futuro de solidariedade e justiça social para mulheres sobreviventes do sistema prisional, a partir de sua capacitação profissional.

A **Rede Rua** é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade beneficente, sem fins lucrativos, atuando desde 1991, com objetivo estatutário de contribuir para a construção de uma rede de relações, que promova o resgate da cidadania e o direito da vida digna da população em situação de rua³. De caráter cultural, educacional e assistencial é constituída por número ilimitado de associados, pessoas físicas, que livremente optaram por fazer parte dela.

O **Centro de Integração Social pela Arte, Trabalho e Educação (Cisarte)** é uma associação comunitária sociocultural sem fins lucrativos. Seu objetivo é promover oportunidades para a retomada da identidade e da dignidade da população em situação de rua, por meio de metodologias multidisciplinares, atendimento humanizado, oficinas e projetos nas temáticas de arte, cultura, trabalho, educação, assistência social e saúde.

Nesse contexto, a equipe do IDDD e voluntários foram responsáveis por realizar a triagem socioeconômica das pessoas atendidas pela Amparar, Libertas e Rede Rua, para constatação de seu perfil socioeconômico.

No caso de FABRÍCIA VIEIRA LEAL, atendida pela **Amparar**, verificou-se, após entrevista, se tratar de pessoa **em condição de extrema vulnerabilidade social**, conforme demonstra o formulário de triagem e documentos apresentados no processo de execução de pena de multa n. [1004068-25.2020.8.26.0050](https://www.judicial.br/procjud/1004068-25.2020.8.26.0050).

² <https://www.instagram.com/cooperativoliberaltas/>

³ <https://rederua.org.br/quem-somos/>



Por fim, deve-se consignar que a atuação dos advogados subscritores é totalmente gratuita, eventual e voluntária, nos termos do Provimento n.º 166/2015 do Conselho Federal da OAB.

2. O CASO

Trata-se de ação de execução de pena de multa decorrente de condenação criminal imposta nos autos da ação penal n. [0000074-31.2012.8.26.0197](#). Naqueles autos, a recorrente foi condenada como incurso nos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006. Suas sanções criminais somaram 9 anos de reclusão em regime inicial fechado e o pagamento de 1.300 dias-multa, fixado o dia multa no mínimo legal.

Atualmente, FABRÍCIA está executando sua pena privativa de liberdade em regime aberto, mas não pagou a pena de multa porque é pessoa pobre na acepção técnica do termo.

O valor atualizado da pena de multa perfaz o montante de R\$ 26.953,33 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), quantia impagável ao se considerar a situação econômica da recorrente.

Em 4.6.2020, o Ministério Público deu início à execução forçada da pena de multa (autos [1004068-25.2020.8.26.0050](#)).

Após ser citada, a sentenciada não pagou a multa dentro do prazo legal porque simplesmente não tem recursos para fazê-lo. FABRÍCIA, como dito, é pessoa pobre na acepção técnica do termo, auferindo pouco mais de um salário-mínimo mensal, atuando como fiscal de linha para uma companhia de transportes, conforme holerite juntado ao processo de execução às fls. 46. Para além disso, a recorrente é responsável pelo cuidado de seus dois filhos:



Codigo		Nome	CBO	Dpto.	Seção	
40388		FABRICIA VIEIRA LEAL FISCAL DE LINHA	511205	3054/10	FISCAL DE	
Codigo		Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário		30,00	1.472,30		
5	D.S.R. Sobre Horas Extras			14,16		
17	Horas Extras 50%		9,17	92,05		
106	Adicional Noturno Horas 20%		27,33	36,58		
152	DSR Adicional Noturno			5,63		
11	INSS Sobre Salário		9,00		124,68	
12	Adiantamento Anterior				588,92	
1121	Desconto Assistencia Médica				86,58	
				Total de Vencimentos	Total de Descontos	
				1.620,72	800,18	
BCO: 001 AG: 6914-0 C/C: 14451-7				Valor Liquido -->	820,54	
Salario Base		Salario Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF

fls. 46
Recibo de Pagamento
MENSAL - ABRIL/2024
às 23:04 sob o número WFAT24700315865
e código cpjXf96.
e código cpjXf96.

Mesmo diante de tal situação vulnerabilidade socioeconômica, o d. Juízo da origem autorizou a penhora de bens para garantir a satisfação da dívida. Houve constrição patrimonial de R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais) contra a sentenciada. Basicamente, era esse todo o seu patrimônio.

A defesa pediu o cancelamento da penhora e extinção da pena de multa porque o bloqueio atingiu verbas alimentícias provenientes do salário da recorrente, sendo tais recursos a única fonte de subsistência sua e de seus filhos.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de extinção da pena de multa porque, segundo entendeu, não estaria comprovado nos autos a hipossuficiência da FABRÍCIA. Não parou por aí. O Juízo da origem ainda determinou que o empregador da recorrente fosse oficiado para proceder descontos mensais na proporção de ¼ da remuneração da recorrente.

Considerando que em abril/2024 o valor líquido auferido pela recorrente foi de R\$ 820,54, descontando ¼ de sua remuneração mensalmente, ela demoraria mais de 131 meses para quitar a dívida – quase 11 anos.



Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução (autos [0001418-27.2024.8.26.0197](#)) contra a decisão de indeferimento de extinção da pena de multa. O colendo Tribunal Paulista negou provimento ao recurso porque FABRÍCIA ainda não cumpriu integralmente sua pena corporal. O v. acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência da Defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de que seja extinta a punibilidade da pena de multa. Pleito pela cassação da r. decisão. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do referido tema estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência da condenada, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Ademais, **o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ.** Precedentes Decisão mantida. Agravo improvido.” (fls. 43/46)

O caso, conforme se verá, viola a legislação federal e provoca dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual esse egrégio Tribunal da Cidadania deve aplicar o melhor direito no caso concreto.

3. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS: PRÉ-QUESITONAMENTO, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

3.1. Pré-questionamento

Sabe-se, d. Ministros, que há formalidades para a admissibilidade do recurso ora interposto e, que, no caso em questão, restaram devidamente satisfeitas, haja vista que o col. Tribunal *a quo* se manifestou especificamente sobre todos os argumentos trazidos pela defesa em sede de agravo em execução.



Basta ler o seguinte trecho para se ter certeza de que a questão vertida foi debatida pelo TJSP:

“no presente caso, ao inverso do alegado pela defesa, a executada ainda **está cumprindo a pena privativa de liberdade** que lhe foi imposta, conforme consta no cálculo de fls. 521/523 do PEC 0001406-35.2020.8.26.0041, **por essa razão, não há o que se falar na extinção da punibilidade quanto à pena de multa no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da pena de reclusão**” (fls. 54).

Portanto, resta saber se ausência de extinção da pena privativa de liberdade é motivo idôneo suficiente para impedir a extinção da pena de multa nas hipóteses do Tema 931/STJ, em clara violação à legislação federal, especialmente ao art. 1º da Lei 7.210/1984. Para o TJSP, a resposta foi negativa. Para o TJCE, porém, a resposta tem sido positiva, conforme se vê nos paradigmas apontados.

3.2 Cabimento

Igualmente, o recurso preenche os requisitos das alíneas “a” e “c”, inc. III, art. 105, da Constituição Federal de 1988. Há violação ao art. 1º da LEP porque o v. acórdão recorrido permitiu a execução da pena de multa contra pessoa pobre, em total subversão da finalidade de reintegração social declarada como comando diretriz geral do processo de execução penal no primeiro dispositivo da Lei 7.210/1984.

Soma-se que outro Tribunal da Federação aplicou o direito de modo divergente em situação fática idêntica a dos autos, isto é, houve extinção da pena de multa por vulnerabilidade socioeconômica mesmo diante da pendência de cumprimento da pena privativa de liberdade. É o caso dos acórdãos apontados como paradigmas:

- a) Primeiro paradigma: TJCE, Ag.Exec. **0048636-51.2014.8.06.0167**, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, DJe 14.5.2024 (doc. 1);



b) Segundo paradigma: TJCE, Ag.Exec. **8002696-59.2020.8.26.0167**, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, DJe 14.5.2024 (doc. 2);

Portanto, cabível o recurso por violação ao art. 1º da LEP e dissídio jurisprudencial, já que o TJCE julgou a mesma matéria em sentido oposto ao que decidiu o TJSP.

3.3 Tempestividade

O v. acórdão recorrido foi disponibilizado em 14.11.2024:

Resultados 1 a 1 de 1

1 - 14/11/2024 - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância - Processamento - Parte II - Página 2557 (1 ocorrência encontrada nesta página)

... Manoel Messias Rodrigues - Magistrado(a) Augusto de Siqueira - Negaram provimento ao recurso. V. U. - - Adv: Marcelo Pierini dos Santos (OAB: 345829/SP) (Defensor Dativo) - 9º Andar Nº **0001418-27.2024.8.26.0197** - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Execução Penal - Francisco Morato ...

Como se sabe, as decisões judiciais são consideradas publicadas no primeiro dia útil subsequente à sua disponibilização (§ 2º, art. 224, CPC, c/c art. 3º, CPP). Acontece que dia 15.11.2024 foi feriado nacional em comemoração à Proclamação da República, conforme art. 1º do provimento CSM n. 2.728/2023⁴ (doc. 3), de modo que naquele dia não houve expediente forense no TJSP:

⁴ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/213946>



Art. 1º - No exercício de 2024, não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e nas Secretarias do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

- 12 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
- 13 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
- 28 de março - quinta-feira - Endoenças;
- 29 de março - sexta-feira - Paixão;
- 01 de maio - quarta-feira - Dia do Trabalho;
- 30 de maio - quinta-feira - *Corpus-Christi*;
- 31 de maio - sexta-feira - suspensão do expediente;
- 08 de julho - segunda-feira - suspensão do expediente;
- 09 de julho - terça-feira - Data Magna do Estado de SP;
- 28 de outubro - segunda-feira - Dia do Servidor Público;
- 15 de novembro - sexta-feira - Proclamação da República; e
- 20 de novembro - quarta-feira - Dia Estadual da Consciência Negra.

Como dia 15 de novembro foi sexta-feira e feriado e a disponibilização do v. acórdão recorrido se deu em 14.11.2024, a publicação, de fato, só aconteceu dia 18.11.2024. Assim, o primeiro dia do prazo foi dia 19.11.2024, findando-se o décimo quinto dia em 3.12.2024 – data de protocolo da presente peça.

Portanto, demonstrada a tempestividade e todos os demais requisitos, o presente recurso especial merece ser admitido, conhecido e, ao final, provido para reformar o v. acórdão atacado.

4. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 7.210/1984

4.1. As consequências da pena de multa: obstáculos à alteração da condição financeira da pessoa condenada

A razão frequentemente levantada para impossibilitar a extinção da pena de multa enquanto pendente o término da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos é a suposta possibilidade de alteração da situação econômica do/a condenado/o após o cumprimento da pena corporal.

Para além da obviedade de que o cumprimento da pena corporal não enriquece ninguém, o perfil dos(as) executados(as) e sua vulnerabilidade econômica e financeira



são bem claros nos dados do Departamento Penitenciário Nacional⁵. Sobre o sistema prisional paulista: **(i)** apenas 18,52% das pessoas presas trabalham (36.142); **(ii)** destas, 82,43% recebem até 1 salário-mínimo e 15,73% não recebem qualquer remuneração.

No âmbito do mutirão, destacam-se os dados coletados com as pessoas assistidas no momento do atendimento: **(i)** 61,4% das pessoas declararam estar desempregadas; **(ii)** dentre as empregadas, 82,1% relataram não estar registradas; **(iii)** 77,1% declararam ganhar até R\$ 1.200,00 (menos de um salário-mínimo)⁶.

Esses dados revelam uma dura realidade marcada pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, sendo a pena de multa justamente um dos principais óbices.

Para uma alteração da situação econômica, portanto, é necessário prover condições para que seja possibilitada à pessoa condenada a oportunidade de reingresso no mercado laboral. Sem um emprego, não há possibilidade de alteração de sua condição financeira.

Por outro lado, é a própria pena de multa — e a consequente manutenção da suspensão dos direitos políticos — que leva ao cenário de (ainda maior) exclusão social da pessoa egressa, pois cria obstáculos para a obtenção de emprego formal, de celebração de negócios jurídicos que dependam de garantias (v.g. contrato de aluguel), de acesso a crédito, de abertura de conta corrente em bancos, da possibilidade de prestar concurso público, bem como a maior dificuldade de reinserção familiar e comunitária.

O argumento da possibilidade de modificação da situação financeira, por conseguinte, cai por terra, uma vez que é a própria conservação dos efeitos penais da multa que configura um dos principais obstáculos para sua efetivação.

⁵ Dados obtidos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) do período de julho a dezembro de 2022. Disponível no link: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em 3.12.2024.

⁶ IDDD, Pena de Multa, Sentença de Exclusão. Disponível em: <https://iddd.org.br/relatorio-pena-de-multa-sentencas-de-exclusao/> Acesso em: 3.12.2024



4.2. O atingimento de patrimônio essencial ao sustento da pessoa condenada e de seus familiares e dependentes

Adiante, o enfoque dos argumentos levantados no acórdão do Tema 931/STJ é o debate acerca da preservação do caráter penal da pena de multa após o cumprimento da PPL ou PRD. Por outro lado, o que se observa é que esse enfoque teve como objetivo trazer à tona a discussão sobre as consequências dos efeitos da condenação após o cumprimento da PPL ou PRD — e não impedir a extinção da pena de multa antes de cumprida a pena corporal:

“Tal cenário do sistema carcerário - que se repete em todo o território nacional - expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento social, a frequentemente reduzir o indivíduo desencarcerado ao status de um não cidadão e, assim, relegá-lo à condição de pária social.”

O excerto evidencia que se pretendia argumentar pela possibilidade da extinção da punibilidade, justamente por serem reconhecidas as consequências que a cobrança da pena de multa ocasiona em pessoas hipossuficientes. A extinção da multa enquanto a pessoa condenada ainda está em cumprimento de outra pena encontra fundamento na exata mesma premissa.

Por que teria de se esperar o término do cumprimento da PPL ou PRD? Se é possível a extinção da pena privativa de liberdade, mantendo-se a punibilidade da pena de multa, por qual motivo o inverso é obstado: extinção da pena de multa, restando cumprimento da pena privativa de liberdade?

Não há razões que ultrapassem a falsa esperança do Poder Judiciário de que o apenado venha a construir patrimônio durante sua permanência no cárcere.



Conforme dados coletados no curso do mutirão, das 43 ações de execução de pena de multa em que os associados passaram a atuar judicialmente, 35 foram instauradas antes do término da pena corporal cumulativamente imposta. Segundo dados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentados no REsp nº 2.090.454/SP, “[e]ntre os processos os quais tramitam na 1ª Vara de Execuções Criminais da Capital que, conforme já mencionado, é responsável por quase 30% dos processos em andamento do Estado, houve 20.856 processos com citação do executado preso. Isso corresponde a 32% das ações ajuizadas nessa vara.”

Nestes casos, se não se permite extinguir a pena de multa sem seu adimplemento, resta evidente que a consequência da inaplicabilidade do Tema 931/STJ é o atingimento de patrimônio essencial ao sustento do apenado e de seus familiares e dependentes.

O próprio sistema progressivo estabelecido nas legislações penal e processual penal previu a possibilidade de cobrança da pena de multa durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Os artigos 36, § 2º e 118, § 1º, ambos do Código Penal, enunciam que o não pagamento da multa pode gerar a regressão de regime para o preso que já esteja no regime aberto se este, podendo e tendo condições de pagar a multa, não o fizer⁷.

Inclusive, a Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, que disciplina a execução da pena de multa, prevê, numa leitura conjunta de seus dispositivos, a possibilidade de extinção desde logo. Vejamos: o artigo 1º determina a remessa, pelo órgão do Ministério Público com atribuição para a fase de conhecimento, da certidão de

⁷ “Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

[...]

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada”; (destacamos)

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

[...]



condenação ao pagamento de pena de multa aplicada cumulativamente, ao Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais⁸.

Após o recebimento da certidão, o artigo 3º dispõe que o órgão ministerial “verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa” e, caso seja constatada a hipossuficiência, “deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta” (destacamos).

Ora, se não há momento próprio para início da execução da multa, e a resolução prevê explicitamente a possibilidade de extinção com base no Tema 931/STJ, não há fundamento para impedi-la, tampouco um fundamento legal para postergá-la. Afinal, se a execução da pena de multa pode ocorrer a qualquer momento e a única forma de sua extinção seria pelo adimplemento, qual seria a solução para aqueles cuja renda é apenas suficiente para a garantia do mínimo existencial ou nem chega a tanto? Abdicar desse mínimo? Novamente, as razões do acórdão que promoveu a revisão do Tema 931/STJ aplicam-se com inequívoca adequação:

“No entanto, tal aspecto da execução penal é irremediavelmente frustrado pela manutenção do quadro jurisprudencial atual, em que condenados pobres recebem tratamento assemelhado aos ricos quanto à exigência de cumprimento das penas traduzidas em valores, a negligenciar a assimetria socioeconômica tão intrínseca à própria desigualitária formação da sociedade brasileira, potencializada pelo sistema de justiça criminal.”

No caso concreto de FABRÍCIA, o juízo determinou a penhora de ¼ de seu salário descontado diretamente de seu holerite, o que além de prejudicar seu sustento e o de sua família, haja vista que ela possui 2 filhos, sendo 1 menor de idade, gera um estigma

⁸ “Art. 1º. O órgão do Ministério Público com atribuição na área criminal para a fase de conhecimento, após receber a certidão de condenação ao pagamento de pena de multa aplicada cumulativamente, providenciará sua remessa ao promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais (...)”



enorme em sua relação de emprego, correndo o risco até mesmo de ficar desempregada por conta do preconceito que a sociedade brasileira possui com relação aos reeducandos.

4.3. Violação explícita ao art. 1º da Lei 7.210/1984

Como se viu acima, o único motivo pelo qual o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de aplicar o Tema 931/STJ foi o seguinte: ainda não houve a extinção da pena privativa de liberdade.

Esse entendimento, *data venia*, está equivocado porque viola o art. 1º da LEP, além de violar a própria *ratio decidendi* do Tema 931/STJ em razão de tudo aquilo que se expôs nos últimos dois subitens.

A manutenção da execução forçada de uma pena de multa contra condenada pobre que ainda cumpre pena privativa de liberdade viola o art. 1º da LEP e viola os mais basilares princípios que estruturam o sistema penal brasileiro, dentre os quais destacam-se a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e o direito à reintegração social.

O art. 1º da LEP é cristalino ao dispor que a execução penal tem por finalidade “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social** do condenado e do internado” (grifamos e destacamos).

Tal norma não pode ser vista como mera diretriz programática. Ao contrário. Trata-se de um vetor interpretativo obrigatório que deve permear todas as decisões judiciais no âmbito da execução penal, sendo a ressocialização não um mero ideal, mas um imperativo que deve ser buscado de maneira concreta e eficaz.

Neste contexto, esse colendo Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o entendimento estampado no Tema 931 em sede de recursos repetitivos, reconheceu que a inadimplência da pena de multa, quando motivada por hipossuficiência



econômica, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão judicial fundamentada que demonstre, de forma clara e individualizada, a capacidade do condenado de arcar com a sanção pecuniária.

A posição desse egrégio Tribunal da Cidadania no Tema 931 está profundamente alinhada com o propósito maior da execução penal: a reabilitação do indivíduo e sua reintegração na sociedade.

No caso em análise, a insistência em manter a exigência de cumprimento da pena privativa de liberdade para se extinguir a pena de multa de uma pessoa cuja renda mensal é inferior a R\$ 900,00 revela-se desarrazoada e desconectada da realidade concreta, tal antítese ao comando do art. 1º da LEP.

O entendimento do v. acórdão recorrido equivale a transformar a pena de multa em um obstáculo intransponível para aqueles que, por sua condição de extrema vulnerabilidade econômica, já enfrentam enormes dificuldades para subsistir e se reintegrar no mercado de trabalho formal após sofrerem uma condenação criminal e todos os estigmas que dela decorrem.

O entendimento do TJSP, *data venia*, afasta o caráter de reintegração social da pena e empurra o apenado para a profecia autorealizável da reincidência, em flagrante descompasso com a essência do art. 1º da LEP.

Sim, pois se o Estado toma ¼ dos parcos recursos de quem acabou de sair da cadeia, qual a chance dessa pessoa se “reintegrar”? Nenhuma.

Ademais, deve-se ter em mente que a execução penal não é um instrumento de perpetuação da exclusão social, mas sobretudo um mecanismo para promover a reintegração do condenado. Exigir o pagamento de uma multa de alguém que, comprovadamente, carece de recursos mínimos para garantir a própria subsistência é incompatível com a previsão do art. 1º da LEP.



O entendimento da Corte Paulista, ao permitir a manutenção da execução da pena de multa contra pessoa pobre, a bem da verdade, cria um círculo vicioso de exclusão, estigmatização e vulnerabilidade, contrariando a letra do art. 1º da LEP e os valores constitucionais que sustentam o nosso ordenamento jurídico.

Por tudo isso, é imperativo que o v. acórdão recorrido violou o art. 1º da LEP porque permitiu a execução da pena de multa contra pessoa pobre, em total subversão da finalidade da execução penal e daquilo que restou decidido no Tema 931/STJ.

5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

5.1. Primeiro paradigma: TJCE, Ag.Exec. 0048636-51.2014.8.06.0167, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, DJe 14.5.2024 (doc. 1)

O primeiro paradigma trata de matéria idêntica àquela do presente processo. O agravante JOHN EMANUEL HONORATO CARNEIRO recorreu contra decisão do eminente Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral porque sua pena de multa não havia sido extinta antes do cumprimento de sua pena privativa de liberdade, muito embora fosse ele pessoa pobre e representada pela Defensoria Pública.

Conforme constou da ementa do v. acórdão paradigma, “**o núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade**, visto que a condição de hipossuficiência da ora agravante já restou considerada no momento da fixação do quantum da pena de multa” (doc. 1, p. 1 - grifamos e destacamos).

Vê-se, por aí, que a discussão jurídica é exatamente a mesma que a travada no v. acórdão recorrido. No Ceará, porém, o entendimento foi outro. De acordo com a 2ª Câmara Criminal, “constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica. Diante desse contexto, **entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada**



incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade” (doc. 1, p. 1 - grifamos e destacamos).

O cotejo analítico do acórdão paradigma com o acórdão recorrido deixa claro o dissídio jurisprudencial apontado, uma vez que as interpretações sobre o mesmo dispositivo da legislação federal foram incompatíveis, incombináveis e inconciliáveis:

Acórdão paradigma	Acórdão recorrido
<p>DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. IM- PUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA IM- POSTA AO APENADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOVA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RESPS 1.785.383/SP E 1.785.861/SP, QUE POSSIBILITA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MESMO EM CASOS DE INADIMPLÊNCIA DA MULTA PARA APENADOS HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o apenado, ora agravante, restou condenado a uma pena total de 27 (vinte e sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 923 (novecentos e vinte e três) dias-multa. 2. <u>O núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, visto que a condição de hipossuficiência da ora agravante já restou considerada no momento da fixação do quantum da pena de multa.</u> 3. Destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 931 quanto à questão em foco, dispondo que: “(…). O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ REsps 1785383-SP e 1785861/SP Rel. Min. Rogério Schietti Cruz julgados em 24/11/2021 Recurso Repetitivo Tema 931). 4. Assim, como se percebe, o entendimento</p>	<p>Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência da Defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de que seja extinta a punibilidade da pena de multa. Pleito pela cassação da r. decisão. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do referido tema estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência da condenada, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Ademais, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, <u>a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ.</u> Precedentes Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP, Ag.Exec. 001418-27.2024.8.26.0197, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, J. 11.11.2024).</p>



<p>atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa não obsta a extinção da punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado. 5. No caso concreto, constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica. <u>Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.</u> 6. Agravo de Execução Penal conhecido e provido. Decisão reformada. (TJCE, Ag.Exec. 0048636-51.2014.8.06.0167, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, DJe 14.5.2024).</p>	
---	--

Salto aos olhos a divergência na aplicação do direito a partir do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.

De um lado, o TJCE permitiu a extinção da pena de multa na pendência do cumprimento da pena privativa de liberdade; de outro lado, o TJSP entendeu que sem o cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que a pessoa condenada se enquadre no Tema 931/STJ, não seria possível a extinção da pena de multa.

Vê-se, portanto, que a interpretação dada pelo TJSP ao Tema 931/STJ c/c art. 1º da LEP é absolutamente divergente daquela que foi dada pelo TJCE em situação jurídica idêntica.

5.2. Segundo paradigma: TJCE, Ag.Exec. 800269359-2020.8.06.0167, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, DJe 14.5.2024 (doc. 2)



O segundo paradigma, que também trata de matéria idêntica, foi julgado no mesmo dia e sob relatoria da mesmíssima desembargadora no TJCE.

Dessa vez, porém, o agravante era Rafael do Nascimento Sousa. Ele recorreu contra decisão do eminente Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral porque sua pena de multa não havia sido extinta antes do cumprimento de sua pena privativa de liberdade, muito embora fosse ele pessoa pobre e representada pela Defensoria Pública.

Conforme constou da ementa do v. acórdão paradigma, **“o núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade**, visto que a condição de hipossuficiência da ora agravante já restou considerada no momento da fixação do quantum da pena de multa” (doc. 1, p. 1 - grifamos e destacamos).

Vê-se, por aí, que a discussão jurídica é exatamente a mesma que a travada no v. acórdão recorrido. No Ceará, porém, o entendimento foi outro. Mais uma vez, a 2ª Câmara Criminal decidiu que **“o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica. Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade”** (doc. 1, p. 1 - grifamos e destacamos).

O cotejo analítico do acórdão paradigma com o acórdão recorrido deixa claro o dissídio jurisprudencial apontado, uma vez que as interpretações sobre o mesmo dispositivo da legislação federal foram incompatíveis, incombináveis e inconciliáveis:

Acórdão paradigma	Acórdão recorrido
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO APENADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOVA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO	Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do da Defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de que seja extinta a punibilidade da pena de multa. Pleito pela cassação da r. decisão. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do referido tema estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência da condenada,



JULGAMENTO DOS RESPS 1.785.383/SP E 1.785.861/SP, QUE POSSIBILITA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MESMO EM CASOS DE INADIMPLÊNCIA DA MULTA PARA APENADOS HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o apenado, ora agravante, restou condenado a uma pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. 2. O núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, visto que a condição de hipossuficiência do ora agravante já restou considerada no momento da fixação do quantum da pena de multa. 3. Destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 931 quanto à questão em foco, dispondo que: "(...). O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." (STJ REsps 1785383-SP e 1785861/SP Rel. Min. Rogério Schietti Cruz julgados em 24/11/2021 Recurso Repetitivo Tema 931). 4. Assim, como se percebe, o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa não obsta a extinção da punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado. 5. No caso concreto, constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica. **Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.** 6. Agravo de Execução Penal conhecido e provido. Decisão reformada (TJCE, Ag.Exec. 800269359-2020.8.06.0167, Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, DJe 14.5.2024).

salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Ademais, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, **a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ.** Precedentes Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP, Ag.Exec. 001418-27.2024.8.26.0197, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, J. 11.11.2024)



Novamente, é nítida a divergência na aplicação do direito a partir do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.

Em mais um acórdão, o TJCE permitiu a extinção da pena de multa na pendência do cumprimento da pena privativa de liberdade, mas o TJSP entendeu que isso seria impossível.

Dissídio, como visto, é incontestado. E deve prevalecer a posição do TJCE porque é a única que se compatibiliza com a *ratio decidendi* do Tema 931/STJ.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, este recurso especial é mais do que apelo técnico-jurídico, pois se converte numa verdadeira súplica pela possibilidade de reintegração social, a mesma prevista como objetivo da execução penal no art. 1º da Lei de Execuções Penais.

FABRÍCIA VIEIRA LEAL, uma mãe que luta pela sobrevivência em condições extremas de vulnerabilidade e auferir menos de 900 reais por mês, não pode ser vista como mera devedora de um sistema punitivo descompassado com a realidade social.

A execução da pena de multa contra uma mulher pobre, que já enfrenta os estigmas de um sistema penal excludente, constitui afronta direta à Constituição, à legislação infraconstitucional e à essência mesma da reintegração social, além de provocar inequívoco dissídio jurisprudencial, conforme visto acima.

É imperioso que este Egrégio Tribunal da Cidadania reconheça o equívoco do acórdão recorrido, declarando a extinção da pena de multa para que FABRÍCIA possa reconstruir sua vida com dignidade, sem as amarras de uma dívida insuportável,



impagável e incompatível com suas condições de pessoa pobre na acepção técnica do termo.

Assim, requer-se o presente recurso especial seja admitido, conhecido, processado e, no mérito, provido, reformando-se o v. acórdão para se aplicar o Tema 931/STJ à espécie, com o reconhecimento da extinção da pena de multa de FABRÍCIA VIEIRA LEAL, ainda que pendente o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, assegurando-lhe o direito de reintegração social previsto no art. 1º da LEP, podendo viver com mínima dignidade e em conformidade com os preceitos fundamentais de Justiça.

Termos em que, juntada as razões anexas, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 3 de dezembro de 2024.

THEUAN CARVALHO GOMES

OAB/SP 343.446

CAIO NILSEN

OAB/SP 465.455

MARTIM SCHEIN LANDGRAF

OAB/SP 484.155

DOC. 1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Processo: **0048636-51.2014.8.06.0167 – Agravo de Execução Penal.**

Agravante: **John Emanuel Honorato Carneiro.**

Agravado: **Ministério Público do Estado do Ceará.**

Origem: **2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO APENADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOVA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RESPS 1.785.383/SP E 1.785.861/SP, QUE POSSIBILITA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MESMO EM CASOS DE INADIMPLÊNCIA DA MULTA PARA APENADOS HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o apenado, ora agravante, restou condenado a uma pena total de 27 (vinte e sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 923 (novecentos e vinte e três) dias-multa.
2. O núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, visto que a condição de hipossuficiência da ora agravante já restou considerada no momento da fixação do *quantum* da pena de multa.
3. Destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 931 quanto à questão em foco, dispondo que: “(...). **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**” (STJ – REsp 1785383-SP e 1785861/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – julgados em 24/11/2021 – Recurso Repetitivo – Tema 931).
4. Assim, como se percebe, o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa não obsta a extinção da punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.
5. No caso concreto, constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica. Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.
6. Agravo de Execução Penal conhecido e provido. Decisão reformada.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer do Agravo em Execução Penal em referência para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2024.

Marlúcia de Araújo Bezerra
Relatora

RELATÓRIO

Agravo em Execução Penal, cuja inicial está às páginas 3/5, interposto pelo agravante nominado na epígrafe, combatendo decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, requerendo a extinção antecipada da pena de multa.

Contrarrazões às páginas 9/16, pugnando pela manutenção da decisão vergastada, reputando-a bem adequada ao contexto fático-jurídico constante nos autos da execução em tela.

Juízo de manutenção da decisão à página 17/18.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às páginas 25/34, em que opina pelo improvimento do recurso.

Eis o relato.

VOTO

Verificando-se, no caderno processual digital em tela, que se encontram presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer, conforme as razões que seguem, do Agravo de Execução Penal que ora se apresenta para julgamento.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o apenado, ora agravante, restou condenado a uma pena total de 27 (vinte e sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 923 (novecentos e vinte e três) dias-multa.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

O núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, visto que a condição de hipossuficiência da ora agravante já restou considerada no momento da fixação do *quantum* da pena de multa.

Destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 931 quanto à questão em foco, dispondo que: “(...). Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (STJ – REspS 1785383-SP e 1785861/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – julgados em 24/11/2021 – Recurso Repetitivo – Tema 931).

O ministro relator, Rogério Schietti Cruz, explicita que a realidade socioeconômica do país e os princípios balizadores do nosso ordenamento jurídico evidenciam a necessidade de se permitir a mitigação da exigência do pagamento da multa penal em casos de comprovada hipossuficiência do apenado. Vejamos:

“(...).

Como consequência imediata da compreensão de permanência do caráter penal da multa, mesmo diante da extinção pelo cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos que a substituiu, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto obstado o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado. Entretanto, diametralmente oposta ao contexto que subjaz aos crimes de colarinho branco (tomando a conhecida expressão *White collar crimes*, cunhada por Edwin Sutherland em meados do século passado) - cujos autores se envolvem majoritariamente em delitos contra a Administração Pública - é a realidade dos condenados social e economicamente hipossuficientes. Bem apontou, a propósito dessa realidade, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, “independentemente da natureza jurídica da multa ora debatida, é certo que impedir a extinção da punibilidade após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade em crimes relacionados à pobreza reforça a estigmatização causada pela pena e dificulta ainda mais a recolocação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

do condenado (ou ingresso) no mercado de trabalho”.

A esse respeito, não olvido que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, dá ensejo à perda dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Tal conjuntura poderá se protrair no tempo em decorrência do entendimento atual sobre as consequências do inadimplemento da pena de multa, consistindo em ônus eleitoral a obstar, por exemplo, a obtenção e o gozo de benefícios sociais.

Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade quando pendente apenas o pagamento da pena de multa, é imperioso destacar as implicações para o reconhecimento da reincidência. Consoante disposto no art. 64, I, do Código Penal, “para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (sublinhei). Todavia, a compreensão da pena de multa como sanção criminal sujeita a extinção da punibilidade à satisfação do valor arbitrado na sentença condenatória, prorrogando a condição de reincidente do jurisdicionado.

É dizer, o *status* de reincidente para quem não adimple a pena pecuniária se eterniza, sendo despiciendo aludir às consequências penais e processuais que de tal situação advém para o condenado.

Não escapa aos olhos de um atento observador, como já explicitado acima, que, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ao rever a compreensão da pena de multa como mera dívida de valor, o Ministro Roberto Barroso, com sua notória acuidade intelectual, enfatizou o papel proeminente da reprimenda pecuniária no combate

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTIM SCHEIN LANDGRAF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/12/2024 às 20:02, sob o número WPRO240172855. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 289A685E.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

à criminalidade econômica, que se via beneficiada pela leniência estatal em cobrar multas impostas em decorrência de condenação por crimes de variada natureza, mas que, como salientado, lesam predominantemente o erário.

Sem embargo, e de acordo com dados do Infopen, até dezembro de 2020, quanto às incidências por tipo penal entre os indivíduos presos em celas físicas, 40,91% decorriam da prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, do cometimento de tráfico de drogas, seguidos de 15,13%, de prática de delitos contra a pessoa (Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional, 2020).

(...).

Tal cenário do sistema carcerário, note-se, expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento social, a frequentemente reduzir o indivíduo desencarcerado ao *status* de um não-cidadão e, assim, relegá-lo à condição de pária social. Outra não é a conclusão a que se chega diante da subordinação da retomada dos direitos políticos e consequente reinserção social do egresso ao adimplemento da pena de multa para aqueles que costumam representar os grupos de autores desses crimes de rua mais corriqueiros.

A extinção da punibilidade quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

(...).

Isto posto, iniludível é concluir que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção do núcleo familiar (art. 226 da Carta de 1988).

(...).

Sob outra angulação, merece menção o que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto n. 678/1992, cujo artigo 5º é eloquente ao asserir que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", que "a pena não pode passar da pessoa do delinqüente", e que "as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Esse último propósito está inserido também na Lei de Execução Penal, segundo a qual "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (destaquei).

(...).

No entanto, tal aspecto da execução penal é irremediavelmente frustrado pela manutenção do quadro jurisprudencial atual, em que condenados pobres recebem tratamento assemelhado aos ricos quanto à exigência de cumprimento das penas traduzidas em valores, a negligenciar a assimetria socioeconômica tão intrínseca à própria desigualitária formação da sociedade brasileira, potencializada pelo sistema de justiça criminal." (STJ – REsps 1785383-SP e 1785861/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – julgados em 24/11/2021 –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTIM SCHEIN LANDGRAF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/12/2024 às 20:02, sob o número WPRO2401728555. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 289A685E.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Recurso Repetitivo – Tema 931).

O Eminentíssimo Ministro Relator concluiu seu raciocínio fazendo um paralelo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF (DJe 11/06/2015), em que se mitigou a necessidade do pagamento da multa para se permitir a progressão ou manutenção do regime de cumprimento da pena. Vejamos:

“(...).

Entretanto, não obstante a abordagem da pena de multa como sanção criminal, bem como sua indigitada relevância quanto à prevenção da criminalidade econômica, é oportuno e necessário retomar os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal, em tema também atinente à execução penal, decidiu pela indispensabilidade do adimplemento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, empregando-se raciocínio similar ao que ora se propõe seja adotado.

Na ocasião, sublinhou-se que “a exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015, destaquei).

Portanto, o óbice à progressão de regime pressupõe “o não recolhimento da multa por condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família”, de maneira que o condenado insolvente ou hipossuficiente não deveria ser repetidamente privado da fruição de seus direitos se comprovada sua situação de penúria. Outra, aliás, não pode ser a compreensão quanto à perpetuação dos efeitos da condenação no tempo, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade, dada a atual exigência do adimplemento da multa



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Oportunamente, trago à baila também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "no curso da execução criminal, cumpria a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa" (sublinhei).

Em tom conclusivo, creio ser possível asserir que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, *caput* da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3, III, da Constituição de 1988)."

Não obstante, registro, ainda, que a Exma. Ministra Laurita Vaz, durante o julgamento do tema afetado, teceu importantes considerações sobre a questão, ressaltando que: "(...) ao se obstar a extinção da punibilidade em tais casos, insiste-se em medida ineficaz para atingir a função da pena – seja sob a vertente preventiva, seja sob o aspecto reparatório –, onerando ainda mais o Estado com a persecução de quantias, por vezes, irrisórias ou insuficientes para sequer fazer surgir o interesse estatal em sua cobrança. Por outro lado, pondero que a Lei n. 13.964/2019, ao alterar o art. 51 do Código Penal e prever a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, preservou o seu caráter de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

sanção criminal, mas também reforçou que se trata de dívida de valor, de sorte que o Ministério Público – ao se deparar concretamente com a ineficácia ou inadequação da cobrança de multa contra apenado hipossuficiente – deverá zelar pelo uso racional dos recursos públicos e, na condição de fiscal da lei e da ordem jurídica, manifestar-se pela possibilidade de extinção da punibilidade mesmo na pendência de pagamento da multa.”

Assim, como se percebe, o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa não obsta a extinção da punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.

No caso concreto, constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica.

Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.

Assim sendo, conheço do presente agravo de execução penal, para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral e decretar, de logo, **extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.**

É como voto.

Fortaleza, 14 de maio de 2024.

Marlúcia de Araújo Bezerra
Relatora

DOC. 2



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Processo: **8002693-59.2020.8.06.0167 – Agravo de Execução Penal.**

Agravante: **Rafael do Nascimento Sousa.**

Agravado: **Ministério Público do Estado do Ceará.**

Origem: **2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO APENADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOVA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RESPS 1.785.383/SP E 1.785.861/SP, QUE POSSIBILITA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MESMO EM CASOS DE INADIMPLÊNCIA DA MULTA PARA APENADOS HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o apenado, ora agravante, restou condenado a uma pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.
2. O núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, visto que a condição de hipossuficiência do ora agravante já restou considerada no momento da fixação do *quantum* da pena de multa.
3. Destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 931 quanto à questão em foco, dispondo que: “(...). **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**” (STJ – REsp 1785383-SP e 1785861/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – julgados em 24/11/2021 – Recurso Repetitivo – Tema 931).
4. Assim, como se percebe, o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa não obsta a extinção da punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.
5. No caso concreto, constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica. Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.
6. Agravo de Execução Penal conhecido e provido. Decisão reformada.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer do Agravo em Execução Penal em referência para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2024.

Marlúcia de Araújo Bezerra
Relatora

RELATÓRIO

Agravo em Execução Penal, cuja inicial está às páginas 3/5, interposto pelo agravante nominado na epígrafe, combatendo decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, requerendo a extinção antecipada da pena de multa.

Contrarrazões às páginas 11/18, pugnando pela manutenção da decisão vergastada, reputando-a bem adequada ao contexto fático-jurídico constante nos autos da execução em tela.

Juízo de manutenção da decisão à página 19.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às páginas 28/33, em que opina pelo improvimento do recurso.

Eis o relato.

VOTO

Verificando-se, no caderno processual digital em tela, que se encontram presentes os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer, conforme as razões que seguem, do Agravo de Execução Penal que ora se apresenta para julgamento.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o apenado, ora agravante, restou condenado a uma pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

O núcleo da irresignação recursal corresponde ao reconhecimento da extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTIM SCHEIN LANDGRAF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/12/2024 às 20:02, sob o número WPRO2401728556. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 289A685F.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

visto que a condição de hipossuficiência do ora agravante já restou considerada no momento da fixação do *quantum* da pena de multa.

Destaca-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 931 quanto à questão em foco, dispondo que: “(...). Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (STJ – REspS 1785383-SP e 1785861/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – julgados em 24/11/2021 – Recurso Repetitivo – Tema 931).

O ministro relator, Rogério Schietti Cruz, explicita que a realidade socioeconômica do país e os princípios balizadores do nosso ordenamento jurídico evidenciam a necessidade de se permitir a mitigação da exigência do pagamento da multa penal em casos de comprovada hipossuficiência do apenado. Vejamos:

“(...).

Como consequência imediata da compreensão de permanência do caráter penal da multa, mesmo diante da extinção pelo cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos que a substituiu, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto obstado o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado. Entretanto, diametralmente oposta ao contexto que subjaz aos crimes de colarinho branco (tomando a conhecida expressão *White collar crimes*, cunhada por Edwin Sutherland em meados do século passado) - cujos autores se envolvem majoritariamente em delitos contra a Administração Pública - é a realidade dos condenados social e economicamente hipossuficientes. Bem apontou, a propósito dessa realidade, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, “independentemente da natureza jurídica da multa ora debatida, é certo que impedir a extinção da punibilidade após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade em crimes relacionados à pobreza reforça a estigmatização causada pela pena e dificulta ainda mais a recolocação do condenado (ou ingresso) no mercado de trabalho”.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

A esse respeito, não olvido que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, dá ensejo à perda dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Tal conjuntura poderá se protrair no tempo em decorrência do entendimento atual sobre as consequências do inadimplemento da pena de multa, consistindo em ônus eleitoral a obstar, por exemplo, a obtenção e o gozo de benefícios sociais.

Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade quando pendente apenas o pagamento da pena de multa, é imperioso destacar as implicações para o reconhecimento da reincidência. Consoante disposto no art. 64, I, do Código Penal, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação" (sublinhei). Todavia, a compreensão da pena de multa como sanção criminal sujeita a extinção da punibilidade à satisfação do valor arbitrado na sentença condenatória, prorrogando a condição de reincidente do jurisdicionado.

É dizer, o *status* de reincidente para quem não adimple a pena pecuniária se eterniza, sendo despiciendo aludir às consequências penais e processuais que de tal situação advém para o condenado.

Não escapa aos olhos de um atento observador, como já explicitado acima, que, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ao rever a compreensão da pena de multa como mera dívida de valor, o Ministro Roberto Barroso, com sua notória acuidade intelectual, enfatizou o papel proeminente da reprimenda pecuniária no combate à criminalidade econômica, que se via beneficiada pela leniência estatal em cobrar multas im-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

postas em decorrência de condenação por crimes de variada natureza, mas que, como salientado, lesam predominantemente o erário.

Sem embargo, e de acordo com dados do Infopen, até dezembro de 2020, quanto às incidências por tipo penal entre os indivíduos presos em celas físicas, 40,91% decorriam da prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, do cometimento de tráfico de drogas, seguidos de 15,13%, de prática de delitos contra a pessoa (Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional, 2020).

(...).

Tal cenário do sistema carcerário, note-se, expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento social, a frequentemente reduzir o indivíduo desencarcerado ao *status* de um não-cidadão e, assim, relegá-lo à condição de pária social. Outra não é a conclusão a que se chega diante da subordinação da retomada dos direitos políticos e consequente reinserção social do egresso ao adimplemento da pena de multa para aqueles que costumam representar os grupos de autores desses crimes de rua mais corriqueiros.

A extinção da punibilidade quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

(...).

Isto posto, iniludível é concluir que



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção do núcleo familiar (art. 226 da Carta de 1988).

(...).

Sob outra angulação, merece menção o que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto n. 678/1992, cujo artigo 5º é eloquente ao asserir que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", que "a pena não pode passar da pessoa do delinqüente", e que "as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Esse último propósito está inserido também na Lei de Execução Penal, segundo a qual "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (destaquei).

(...).

No entanto, tal aspecto da execução penal é irremediavelmente frustrado pela manutenção do quadro jurisprudencial atual, em que condenados pobres recebem tratamento assemelhado aos ricos quanto à exigência de cumprimento das penas traduzidas em valores, a negligenciar a assimetria socioeconômica tão intrínseca à própria desigualitária formação da sociedade brasileira, potencializada pelo sistema de justiça criminal." (STJ – REsps 1785383-SP e 1785861/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – julgados em 24/11/2021 – Recurso Repetitivo – Tema 931).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

O Eminentíssimo Ministro Relator concluiu seu raciocínio fazendo um paralelo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF (DJe 11/06/2015), em que se mitigou a necessidade do pagamento da multa para se permitir a progressão ou manutenção do regime de cumprimento da pena. Vejamos:

“(...).

Entretanto, não obstante a abordagem da pena de multa como sanção criminal, bem como sua indigitada relevância quanto à prevenção da criminalidade econômica, é oportuno e necessário retomar os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal, em tema também atinente à execução penal, decidiu pela indispensabilidade do adimplemento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, empregando-se raciocínio similar ao que ora se propõe seja adotado.

Na ocasião, sublinhou-se que “a exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015, desta-quei).

Portanto, o óbice à progressão de regime pressupõe “o não recolhimento da multa por condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família”, de maneira que o condenado insolvente ou hipossuficiente não deveria ser repetidamente privado da fruição de seus direitos se comprovada sua situação de penúria. Outra, aliás, não pode ser a compreensão quanto à perpetuação dos efeitos da condenação no tempo, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade, dada a atual exigência do adimplemento da multa para o reconhecimento da extinção da punibili-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

dade.

Oportunamente, trago à baila também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "no curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa" (sublinhei).

Em tom conclusivo, creio ser possível asserir que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3, III, da Constituição de 1988)."

Não obstante, registro, ainda, que a Exma. Ministra Laurita Vaz, durante o julgamento do tema afetado, teceu importantes considerações sobre a questão, ressaltando que: "(...) ao se obstar a extinção da punibilidade em tais casos, insiste-se em medida ineficaz para atingir a função da pena – seja sob a vertente preventiva, seja sob o aspecto reparatório –, onerando ainda mais o Estado com a persecução de quantias, por vezes, irrisórias ou insuficientes para sequer fazer surgir o interesse estatal em sua cobrança. Por outro lado, pondero que a Lei n. 13.964/2019, ao alterar o art. 51 do Código Penal e prever a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, preservou o seu caráter de sanção criminal, mas também reforçou que se trata de dívida de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

valor, de sorte que o Ministério Público – ao se deparar concretamente com a ineficácia ou inadequação da cobrança de multa contra apenado hipossuficiente – deverá zelar pelo uso racional dos recursos públicos e, na condição de fiscal da lei e da ordem jurídica, manifestar-se pela possibilidade de extinção da punibilidade mesmo na pendência de pagamento da multa.”

Assim, como se percebe, o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa não obsta a extinção da punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.

No caso concreto, constata-se que o agravante é assistido pela Defensoria Pública e juntou aos autos originários sua declaração de hipossuficiência econômica.

Diante desse contexto, entende-se que resta extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.

Assim sendo, conheço do presente agravo de execução penal, para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral e decretar, de logo, **extinta a pena de multa, ante a comprovada incapacidade econômica do apenado, remanescendo, ainda, a ser cumprida, pena privativa de liberdade.**

É como voto.

Fortaleza, 14 de maio de 2024.

Marlúcia de Araújo Bezerra
Relatora

DOC. 3



Tribunal de Justiça

Estado de São Paulo

Acessibilidade

Gestão do Conhecimento

← Legislação



Informações Gerais

Matéria:

Estadual

Tipo da norma:

PROVIMENTO

Número da norma:

2728

Ano:

2023

Órgão expedidor:

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Fonte:

- DJE de 22/11/2023, p. 3

Ementa

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2024 e dá outras providências. (rnn)

Inteiro Teor

PROVIMENTO CSM Nº 2.728/2023

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2024 e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2024,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9.093/1995, 10.607/2002, 1.408/1951 e 6.802/1980, bem como nas Leis Estaduais nº 9.497/1997 e 17.746/2023,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 2024, não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e nas Secretarias do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

- 12 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
- 13 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
- 28 de março - quinta-feira - Endoenças;
- 29 de março - sexta-feira - Paixão;
- 01 de maio - quarta-feira - Dia do Trabalho;
- 30 de maio - quinta-feira - *Corpus-Christi*;
- 31 de maio - sexta-feira - suspensão do expediente;
- 08 de julho - segunda-feira - suspensão do expediente;
- 09 de julho - terça-feira - Data Magna do Estado de SP;
- 28 de outubro - segunda-feira - Dia do Servidor Público;
- 15 de novembro - sexta-feira - Proclamação da República; e
- 20 de novembro - quarta-feira - Dia Estadual da Consciência Negra.

§ 1º - Também não haverá expediente no período de 1º a 06 de janeiro e de 20 a 31 dezembro de 2024 (recesso forense), observando-se os termos do artigo 116, § 2º do RITJSP.

§ 2º - As horas não trabalhadas nos dias **31/05/2024** (sexta-feira) e **08/07/2024** (segunda-feira) deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 3º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 2º - No dia **14/02/2024** (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 3º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 4º - Eventuais novos feriados ou alteração dos já existentes poderão ser acrescidos posteriormente.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

(aa) **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente do Tribunal de Justiça; **GUILHERME GONÇALVES STRENGER**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça; **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano; **ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA**; Presidente da Seção de Direito Privado; **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**, Presidente da Seção de Direito Público; **FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

DOC. 4

SUBSTABELECIMENTO

Caio Cesar Nilsen Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 465.455 **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **Martim Schein Landgraf**, inscrito na OAB/SP 484.155 e **Theuan Carvalho Gomes**, inscrito na OAB/SP 343.446, os poderes conferidos por **Fabricia Vieira Leal**, através de Instrumento de Procuração realizado pelo IDDD - Instituto Direito de Defesa, nos autos sob nº 1004068-25.2020.8.26.0050 e 0001418-27.2024.8.26.0197.

Osasco/SP, 03 de dezembro de 2024.



Caio Nilsen
OAB/SP 465.455



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP - .

CERTIDÃO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 13/12/2024.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

Alessandra Guardia Dos Santos - Matrícula: M130307
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**
Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Encaminho os presentes autos ao Processamento de Recursos.

Alessandra Guardia Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário
da 13ª Câmara de Direito Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.9 - Serv. de Proces. de Recursos aos Tribunais Superiores
Criminal
Rua da Glória, 459 - 10º Andar - CEP 01510-001 - Liberdade -
Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

TERMO DE VISTA À PGJ - CONTRARRAZÕES



Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe: **Agravo de Execução Penal**
Assunto: **Pena de Multa**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**
Relator: **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Partes: **é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABRICIA VIEIRA LEAL**
Foro/Vara de origem: **Foro de Francisco Morato - 1ª Vara**
Nº do processo na origem: **0001418-27.2024.8.26.0197**

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta a vista à douta Procuradoria Geral da Justiça para, querendo, apresentar contrarrazões, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.Br>.

Fernanda Rodrigues Martins dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 5.9 - Serv. de Proces. de Recursos aos Tribunais Superiores Criminal

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
Rua Riachuelo, nº 115



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Classe: Agravo de Execução Penal

Partes:

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabricia Vieira Leal

CERTIFICA-SE, que em 18/12/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta a vista à douta Procuradoria Geral da Justiça para, querendo, apresentar contrarrazões, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.Br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Classe: Agravo de Execução Penal

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 28/12/2024 11:27:08 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta a vista à douda Procuradoria Geral da Justiça para, querendo, apresentar contrarrazões, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.Br>.

São Paulo-SP, 29 de dezembro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 1 de 11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do **AGRAVO EM EXECUÇÃO** nº **0001418-27.2024.8.26.0197**, da Comarca de Francisco Morato, em que figura como apenada **FABRICIA VIEIRA LEAL**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**, nos seguintes termos:

1. RESUMO DOS AUTOS

FABRICIA VIEIRA LEAL interpôs tempestivo recurso especial, com base no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, para desafiar acórdão da Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual se negou provimento a agravo por ela interposto, para manter decisão que indeferiu pleito de declaração de extinção de pena de multa imposta à recorrente (fls. 48/55).

Alegando contrariedade ao artigo 1º da Lei de Execuções Penais, bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial, a recorrente pleiteia o provimento do reclamo, ao argumento de que, por ser presumida a hipossuficiência econômica dos apenados em geral, deve ter incidência a tese adotada no julgamento do Tema 931 da sistemática de recursos repetitivos (fls. 61/83).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CEBRIAN ARAUJO REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/01/2025 às 09:54, sob o número WPRO2500037876. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 2905CF28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 2 de 11

Como se demonstrará, a recorrente não deve ter sucesso em seu pleito.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO/INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Verifica-se, no caso em exame, que o Recurso Especial interposto pela acusada não preenche os requisitos de admissibilidade.

► RECURSO INTERPOSTO PARA DESAFIAR ENTENDIMENTO EXARADO NO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS

Ao reapreciar o Tema 931 da sistemática de recursos repetitivos, a Colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou: **“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”**

De acordo com referido precedente qualificado, portanto, somente **“após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos”** é que se pode cogitar a extinção da multa por hipossuficiência do condenado.

No caso em exame, todavia, não houve cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 521/523 do PEC nº 0001406-35.2020.8.26.0041).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 3 de 11

Por tal motivo, deve-se negar seguimento ao recurso, no ponto, com base no **artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil**.

► INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal recorrido não se pronunciou sobre o fato de a recorrente ser cuidadora dos filhos, o que revela a inoccorrência de prequestionamento.

Acerca da necessidade, para tornar admissível o recurso especial ou extraordinário, de que a questão jurídica tenha sido analisada pela instância recursal ordinária, vejam-se as palavras de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Também constitui exigência básica e comum aos dois recursos o denominado *prequestionamento*, isto é, o prévio tratamento do tema de direito federal *pela decisão recorrida*. Tal requisito decorre da própria natureza e finalidade política dessas impugnações, criadas para possibilitar *reexame* de decisões em que tivesse sido resolvida uma questão de direito federal.

Não teria sentido, com efeito, que os tribunais superiores da República tivessem de examinar em primeira mão temas novos, não suscitados na instância inferior" (Recursos no processo penal, RT, 7ª ed., 2011, pág.204).

Prequestionamento, segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é emissão de valor sobre o preceito infraconstitucional invocado, o que não ocorreu no caso em exame.

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO CLANDESTINO DE RADIODIFUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. IDENTIDADE DE FATOS. HIPÓTESE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 4 de 11

EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CP E 384, IV, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ARTIGO 65, III, "A", DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 5. **Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu em relação ao disposto no artigo 65, III, "a", do Código Penal. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 965826/ MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgamento 11/02/2014, DJe 28/02/2014, destacamos).

Assim, ausente o prequestionamento, é inviável o recurso, face à Súmula 211 do Colendo Superior Tribuna de Justiça¹ e às Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal².

► REEXAME DE PROVA

O Tribunal recorrido, soberano na análise das questões fático-probatórias existentes nos autos, concluiu não haver prova da hipossuficiência econômica da apenada.

¹ Súmula 211 STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

² Súmula 282 STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula 356 STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 5 de 11

Para se infirmar essa conclusão, do que dependeria o acatamento do pleito recursal, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, atividade defesa em sede de Recurso Especial, ante o enunciado da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**³.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE SOMENTE UMA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, DO STF. CONCURSO FORMAL. CRIME PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - Na hipótese, a primeira quaestio gira em torno de suposta negativa de vigência aos arts. 68, parágrafo único, do Código Penal, por não haver a instância a quo fundamentado de forma idônea a cumulação de duas majorantes, conforme exigência da Súmula 443/STJ.

II - A referida tese, na forma como foi enfocada no recurso especial, não foi ventilada, de forma específica, nem ao menos implicitamente, na origem, não tendo havido oposição de embargos declaratórios, para suprir tal omissão. Assim, carece a matéria do necessário prequestionamento, ficando esta Corte Superior impedida de apreciar tal questão, no recurso nobre, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - No que se refere à pretensão de afastamento do concurso formal, verifica-se que a Corte de origem invocou

³ Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 6 de 11

fundamentos para manter a aplicação do art. 70 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício, não comportando qualquer censura a afirmação de que "o agente, por meio de uma única ação, atingiu o patrimônio de mais de uma vítima (Correios e Força Alerta Segurança). Assim sendo, impõe-se reconhecer o concurso formal entre os crimes, de maneira que a pena deverá ser aplicada com base no sistema da exasperação, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal" (fl. 316), na medida em que, mediante uma única conduta, o ora agravante atingiu o patrimônio de duas pessoas jurídicas, não havendo falar em crime único. Precedentes.

IV - Está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No presente caso, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e reduzir a fração da multa ao mínimo legal, com base na alegada hipossuficiência do agravante, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, não sendo caso de mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela defesa.

V - "Por envolver inovação recursal, é incabível, em agravo regimental, a análise de matéria não debatida no tribunal de origem nem suscitada quando da interposição do recurso especial" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.814.171/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/08/2021) VI - "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa, ao arrepio das regras que regem o processo penal, obtenha pronunciamento judicial acerca de questões que não suscitou oportunamente e que, por essa razão, foram atingidas pela preclusão" (AgRg no REsp n. 1.876.685/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 24/08/2021)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CEBRIAN ARAUJO REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/01/2025 às 09:54, sob o número WPRO250003787. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 2905CF28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 7 de 11

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.826.160/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

► FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

A recorrente aduziu que o v. acórdão deu interpretação divergente de outros Tribunais à lei federal, fundamentando o cabimento do presente recurso no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, mas não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial porque: a) transcreveu apenas ementas de acórdãos.

Assim, não cumpriu as exigências do artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.
(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 189454 / DF, 2012/0122409-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CEBRIAN ARAUJO REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/01/2025 às 09:54, sob o número WPRO2500037872. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 2905CF28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 8 de 11

TURMA, Julgamento 04/02/2014, Data da Publicação/Fonte: Dje 12/02/2014, grifamos).

“RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INSIGNIFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA MODALIDADE MENOS GRAVOSA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. **1. Não se admite como paradigma, na demonstração de dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.** *In casu*, a recorrente indicou aresto proferido em habeas corpus para sustentar a configuração de crime impossível e a aplicação do princípio da insignificância. 2. Ademais, o conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, exige que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu no caso. 3. A escolha do benefício contido no § 2º do art. 155 do Código Penal, por implicar redução de sanção (limitação ao direito de ir e vir do cidadão), deverá ser motivada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Configurada hipótese de incidência do furto privilegiado, sem que haja elementos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, aplica-se a multa, que é a alternativa mais benéfica do privilégio legal. 5. Não se conhece de requerimento de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em recurso especial deficiente de fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do STF. 6. Recurso especial conhecido parcialmente. Habeas corpus concedido de ofício, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por multa, cujo valor será determinado pelo Tribunal de origem.” (STJ - REsp 1347753/MG – 6ª Turma – Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Julg. 07/04/2016 - DJe 20/04/2016).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 9 de 11

PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 13 DESTA CORTE. RAZÕES DECLINADAS NO REGIMENTAL QUE NÃO LOGRAM REFUTAR COM ÊXITO OS MENCIONADOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, à míngua de patente semelhança entre a hipótese apreciada pelo acórdão recorrido e a julgada pelo paradigma citado a fim de caracterizar a adoção de entendimento diverso, não há como ser apreciado o alegado dissídio jurisprudencial. **2. Do mesmo modo, o óbice sedimentado na Súmula 13 impede a demonstração de divergência de entendimento entre julgados proferidos pela mesma Corte.** 3. E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito os fundamentos da decisão ora agravada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 604795/SP – 5ª Turma – Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP] – Julg. 09/12/2014 - DJe 15/12/2014).

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Na hipótese de conhecimento, o recurso deve ser desprovido.

O órgão pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que **“o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.”**

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A alteração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CEBRIAN ARAUJO REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/01/2025 às 09:54, sob o número WPRO250003787. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001418-27.2024.8.26.0197 e código 2905CF28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 10 de 11

legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República. 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal. 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. **Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.**

(ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024)

Não há dúvida, portanto, de que, de acordo com tal entendimento, de observância obrigatória (artigo 927, I, do CPC), sem que haja efetiva comprovação, pelo condenado, da absoluta impossibilidade de satisfação da multa, não poderá ocorrer a decretação da extinção da pena pecuniária.

A autorização para extinguir a pena pecuniária, estabelecida no precedente qualificado em questão, não favorece todo e qualquer apenado que, cumprindo a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta, deixar de satisfazer a multa, mas apenas o **condenado que comprovar “impossibilidade de seu pagamento”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Página 11 de 11

Resta claro, assim, que a orientação em questão atribui ao condenado o ônus de demonstrar a impossibilidade de satisfazer a multa, sem que baste, para fins de decretação da extinção da pena, a mera alegação de miserabilidade.

Mas não é só.

Estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – (...);

II – (...).”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, recai sobre o autor da alegação a incumbência de demonstrar os fatos invocados para fazer valer sua pretensão, de modo a patentear que é da condenada o ônus processual de demonstrar sua hipossuficiência.

Ante o exposto, aguarda o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a **inadmissão do recurso especial** e, eventualmente, seu **desprovimento** pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

Alexandre Cebrian Araújo Reis
Promotor de Justiça designado

Andressa Shinoki
Analista Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.9 - Serv. de Proces. de Recursos aos Tribunais Superiores
Criminal
Rua da Glória, 459 - 10º Andar - CEP 01510-001 - Liberdade -
Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**
Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Encaminho os presentes autos à CATG – Coordenadoria de Assistência Técnica de Gabinete – Seção Criminal.

Fernanda Rodrigues Martins dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário
SJ 5.9 - Serv. Process. Rec. aos Trib. Superiores Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Autos nº 0001418-27.2024.8.26.0197

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

Eu, Fábio Lucio da Silva, Assistente Téc. de Gabinete Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Segue, em separado, decisão relativa ao recurso interposto.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Recorrente: Fabricia Vieira Leal

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto às fls. 61/83, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 116/126.

É o relatório.

Verifico que estão presentes os requisitos para admissão do inconformismo.

A matéria legal controvertida, exposta na petição de interposição, restou expressamente analisada pelo aresto recorrido, o que permite afirmar a existência do pressuposto do prequestionamento, não se vislumbrando a incidência dos demais óbices processuais.

Outrossim, restou demonstrado razoavelmente o dissídio jurisprudencial, atendendo-se às exigências mínimas impostas pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Recurso Especial nº 0001418-27.2024.8.26.0197

Dessa forma, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.9 - Serv. de Proce. de Recursos aos Tribunais Superiores
Criminal
Rua da Glória, 459 - 10º Andar - CEP 01510-001 - Liberdade -
Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **0001418-27.2024.8.26.0197**
Classe – Assunto: **Agravo de Execução Penal - Pena de Multa**
Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Agravado: **Fabricia Vieira Leal**
Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Caio Cesar Nilsen Silva (OAB: 465455/SP) - Martim Schein
Landgraf (OAB: 484155/SP) - Theuan Carvalho Gomes da
Silva (OAB: 343446/SP)

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025.

Fernanda Rodrigues Martins dos Santos - Matrícula: M369941
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - RUA DA GLÓRIA**

**Registrado sob o Nº único 0001418-27.2024.8.26.0197
(00014182720248260197)**

CERTIDÃO

Em atenção aos termos da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça, certifico que se procedeu à inclusão da(s) parte(s) abaixo indicada(s) sem o cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), tendo em vista as seguinte(s) justificativa(s):

Fabricia Vieira Leal (NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS)

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
RUA DA GLÓRIA

(*) Certidão eletrônica assinada
por (001273)/Debora Sabrina Barbosa Baleeiro nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

TRIBUNAL TJSPFJM

Serviço de Envio de Processos Recursais

Dados da Classe

Classe a ser autuada no STJ REsp-RECURSOESPECIAL
Classe no tribunal de origem 413 - Agravo de Execução Penal
Classe na primeira instância 12727 - Execução de Pena de Multa

Dados do Processo

Número do Processo no ISTJ: 00014182720248260197
Número único: 0001418-27.2024.8.26.0197
UF: SP
Nome da Localidade: Francisco Morato
Volumes: 1
Apensos: 0
Última folha: 132
Natureza: Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJSPFJM e importado no GPE

Detalhes do Processo

Custas: Não
Idoso: Não
Liminar: NP
Criminal: Sim
Segredo de Justiça: Não
RRCO: Não
Página: NP
Página: NP
Página:
Classe na origem: Não
Página: NP
Qtd. Sobrestados: NP

Assunto CNJ

Principal	Código	Assunto
Sim	7792	Pena de Multa

Outros Números

0001418-27.2024.8.26.0197
1004068-25.2020.8.26.0050

Partes

Polo ativo

Tipo:	Parte
Nome:	Fabricia Vieira Leal
Complemento:	
UF/OAB:	
CPF/CNPJ:	NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS
Tipo:	Advogado
Nome:	Caio Cesar Nilsen Silva
Complemento:	Advogado
UF/OAB:	465455/SP
CPF/CNPJ:	363.909.758-05
Tipo:	Advogado
Nome:	Martim Schein Landgraf
Complemento:	Advogado
UF/OAB:	484155/SP
CPF/CNPJ:	437.149.928-71
Tipo:	Advogado
Nome:	Theuan Carvalho Gomes da Silva
Complemento:	Advogado
UF/OAB:	343446/SP
CPF/CNPJ:	

TRIBUNAL TJSPFJM

Serviço de Envio de Processos Recursais

Polo passivo

Tipo: Parte
Nome: Ministério Público do Estado de São Paulo
Complemento:
UF/OAB:
CPF/CNPJ: 1468760000190

Superior Tribunal de Justiça

REsp (202500400086)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00014182720248260197 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA foi protocolado sob o número 2025/0040008-6.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

**COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE
DADOS PROCESSUAIS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp null/SP (2025/0040008-6)

CERTIDÃO

Em atenção aos termos da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça, certifico que se procedeu à inclusão da(s) parte(s) abaixo indicada(s) sem o cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF /CNPJ), tendo em vista que esse(s) dado(s) não foi/foram localizado(s) nos autos:

FABRICIA VIEIRA LEAL

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2196252/SP (2025/0040008-6)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 10/02/2025 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 2196252 (2025/0040008-6 Número Único: 0001418-27.2024.8.26.0197)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº na : 00000743120128260197 00014182720248260197 10040682520208260050

Origem

14182720248260197 1418272024826019710040682520208260050
743120128260197

Nºs Conexos : 202100598595

Nº de Folhas : 137 Nº de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

RECORRENTE : FABRICIA VIEIRA LEAL

ADVOGADOS : THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446

CAIO CESAR NILSEN SILVA - SP465455

MARTIM SCHEIN LANDGRAF - SP484155

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

REsp 2196252/SP (2025/0040008-6)

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao MPF.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

SECRETARIA JUDICIÁRIA

*Assinado por PAULO RENATO HONDA LINS
em 24 de fevereiro de 2025 às 09:23:32

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 2196252 / SP (2025/0040008-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/02/2025 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, por prevenção do processo HC 648549 (2021/0059859-5).

Encaminhamento

Aos 24 de fevereiro de 2025 ,
faço remessa destes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Secretaria Judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2196252/SP (2025/0040008-6)

VISTA

Autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2196252/SP (2025/0040008-6)

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos na COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER-59.815/2025-FEVEREIRO-JV/SF

Processo: 2196252/SP

RESP: Recurso especial

Recorrente(s): Fabrícia Vieira Leal

Recorrido(a)(s): MP/SP

Relator(a): Ministro(a) Sebastião Reis Júnior-6ª T.

Processo penal. RESP da defesa. Acórdão que desproveu agravo em execução, mantendo decisão do JEP que indeferiu pleito de ser declarada extinta, ao argumento de hipossuficiência, a punibilidade da pena de multa, pendente cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada concomitantemente.

Da admissibilidade: pretensão recursal que demanda dilação probatória, ausente o devido prequestionamento, não tendo sido bem demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. **Pelo não conhecimento.**

Do mérito: a tese de mérito do Tema 931/STJ aqui não se aplica, pois na espécie ainda há pena privativa de liberdade a cumprir; não obstante o mérito do Tema 1.152/STJ ainda não ter sido julgado - quanto ao adimplemento da pena de multa constituir, ou não, requisito para progressão de regime -, de se ver que este c. STJ tem precedentes, com base em jurisprudência do Plenário do e. STF, no sentido de que o adimplemento da multa importa à progressão de regime; assim, ainda remanescendo pena privativa de liberdade a cumprir, não há como se declarar extinta a pena de multa por alegada hipossuficiência da recorrente, pois a multa importa à progressão de regime prisional quanto à privativa de liberdade; o RESP não veio instruído com *prova plena* de que a recorrente não possa adimplir a multa, ainda que parceladamente, conforme previsto na parte final do *caput* do art. 50 do CP. **Pelo desprovimento.**

Fabrícia Vieira Leal requereu, ao argumento de hipossuficiência, ao JEP que fosse extinta a punibilidade da pena de multa, pendente pena privativa de liberdade concomitante. Indeferido o pleito, a defesa aviou agravo em execução. O recurso foi desprovido pelo TJ local – e-STJ 48 e ss.

Seguiu-se RESP pela defesa – e-STJ 61 e ss, pelas alíneas a e c do autorizativo constitucional, alegando-se contrariedade ao art. 1º da LEP. Traz como paradigmas julgados do TJ/CE. Alude ao Tema 931/STJ. Requer o reconhecimento da extinção da pena de multa, ainda que pendente o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
Procuradoria-Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Gabinete 507, 5º Andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Apresentadas contrarrazões, o RESP foi admitido.

Vieram os autos ao c. STJ e ao fiscal da lei; **opino.**

II

Da admissibilidade.

Consta no acórdão recorrido que o JEP indeferiu o pleito da defesa, ao fundamento de que penhorada parte do salário da recorrente, para fins de adimplemento da pena de multa, não tendo sido comprovado “(...) que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira da condenada e que os valores penhorados são indispensáveis ao sustento dela e de seus familiares (...)” - destacou-se; ver e-STJ 50/51.

De se ver que o RESP não veio, s.m.j., instruído com *prova plena* de que a recorrente não possa adimplir a multa, ainda que parceladamente, conforme previsto na parte final do *caput* do art. 50 do CP. Assim, ao trâmite do RESP incide o óbice da **Súmula 07/STJ**.

E não nos parece que o teor do art. 1º da LEP tenha sido devidamente discutido na origem, pelo que **ausente o adequado prequestionamento.**

Por fim, nos julgados apontados como paradigmas, a condição de hipossuficiência restou considerada no momento da fixação do *quantum* da pena de multa e foi comprovada incapacidade econômica do apenado, conforme registrado no RESP – ver e-STJ 78 e 81. Nos parece que no presente caso, a defesa não demonstrou estarem presentes as mesmas circunstâncias, pelo que **não foi bem demonstrada a similitude de situações necessária a conhecimento do RESP por dissídio jurisprudencial.**

O RESP não tem como ser conhecido.

Do mérito.

Caso se conheça do RESP, de se ver que a Tese de mérito do Tema 931/STJ aqui não se aplica, pois na espécie ainda há pena privativa de liberdade a cumprir.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
Procuradoria-Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Gabinete 507, 5º Andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

E não obstante o mérito do Tema 1.152/STJ ainda não ter sido julgado - quanto ao adimplemento da pena de multa constituir, ou não, requisito para progressão de regime -, de se ver que este c. STJ¹ tem precedentes, com base em jurisprudência do Plenário do e. STF, no sentido de que o adimplemento da multa importa à progressão de regime.

Assim, ainda remanescendo pena privativa de liberdade a cumprir, não há como se declarar extinta a pena de multa por alegada hipossuficiência da recorrente, pois o adimplemento, ainda que parcelado, da multa importa à progressão de regime prisional quanto à privativa de liberdade.

¹ (...) 1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro. 2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais. 3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, "não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019). 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que "o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste" (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017). 5. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado. Precedentes. 6. No caso, foi deferida a progressão de regime ao reeducando, ao fundamento de que, "Muito embora o reeducando não tenha comprovado a impossibilidade de saldar a pena de multa, sua hipossuficiência econômica se revela das circunstâncias dos autos, pois se encontra assistido pela Defensoria Pública, sendo, portanto, presumidamente hipossuficiente". 7. Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustrar, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 8. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares. 9. Agravo regimental desprovido – destacou-se; AgRg no REsp n. 2.039.364/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
Procuradoria-Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Gabinete 507, 5º Andar, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Por fim, conforme já se disse, o RESP não veio, s.m.j., instruído com prova plena de que a recorrente não possa adimplir a multa, ainda que parceladamente, conforme previsto na parte final do caput do art. 50² do CP.

O recurso não tem como ser provido.

III

Nesses termos, o Ministério Público Federal **opina pelo não conhecimento do RESP e, caso conhecido, pelo seu desprovemento.**

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

² **Art. 50** - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2196252/SP (2025/0040008-6)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** (Relator).

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS